



A liberdade de expressão e o direito a ofender

Edgar Taborda Lopes

Prólogo

O poeta *Ruy Belo* escreveu que os prólogos são ingratos, pois quantos “deles não começam e terminam em si próprios sem darem passagem para a obra. Quantos não acrescentam à obra objectiva, desprotegida, inocente, essa folhagem que oculta e o lavrador tem de mandar arrancar em homenagem ao sol. Há os que dizem mais, há os que dizem coisa diferente, os que chamam a atenção, os que distraem. Há aqueles que vêm carregados de intencionalidade e sacrificam a 2 ou 3 pobres ideias a opulência de uma construção. É tão grande o perigo de falarmos demais, principalmente no nosso tempo... Pela ociosidade da nossa palavra, não teremos um dia transviado. Há algum coração prometido ao silêncio, onde se tomam as grandes decisões?”¹.

É, basicamente, o meu ponto de partida para este texto², quer

* Pode ser consultado em <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-ofender> o anexo de bibliografia que inclui todas as obras e publicações consultadas para a elaboração do texto, independentemente de terem sido objecto de alguma citação.

¹ *Ruy Belo*, no Prefácio à obra, por si traduzida, de *Antoine de Saint-Exupery*, “Cidadela” (Aster, sem data, página 9).

² Que parte das notas que serviram de base à intervenção que tive oportunidade de fazer no Centro de Estudos Judiciários, a convite do seu Director-Adjunto Juiz Desembargador José Eduardo Miranda Sapateiro, no dia 08 de Abril de 2022, na Acção de Formação “Humor,



pelo seu destino, quer pela sua temática.

O destino – a Homenagem a um dos mais profundos, modernos, criativos e corajosos Professores de Direito que me foram acompanhando ao longo da vida profissional e com o qual tive ainda a feliz oportunidade de ver trabalhar enquanto Advogado leal, certo e combativo –, pelo peso da responsabilidade que implica escrever sem desmerecer o homenageado e a sua obra, sempre pautada por uma rara linha de clareza e compreensibilidade.

A temática porque, pela sua actualidade, é sempre um desafio abordá-la de maneira a poder ser útil a quem com ela se confronte (sem que tenha a intenção de elaborar um texto com características doutrinárias ou académicas, mas apenas deixar uma visão que possa abrir caminhos de estudo).

Sem saber exactamente como começar, pego no que escrevi na nota inicial do *e-book* feito com a primeira das acções de formação sobre Humor e Liberdade de Expressão que tive a oportunidade de organizar e coordenar no Centro de Estudos Judiciários:

“O Humor é um assunto sério. Muito sério.

E é sério porque faz rir...

É sério porque é certo e faz pensar, ou não...

Às vezes pode ofender (quando é conosco ou com os “nossos” tem sempre menos piada que quando é com os outros...).

Às vezes pode ser libertador.

Outras pode ser agrihoante...

Pode unir, ou separar.

Mais directo, mais subtil ou ambíguo, o Humor é o que nos permite

Direito e Liberdade de Expressão”, subordinada ao tema “A Liberdade de Expressão e o Direito a Ofender”.



desanuviar dos contratempos do dia-a-dia.

Na sociedade contemporânea o Humor vem-se revelando, cada vez mais, como uma das mais eficazes armas, quer para promover ideias (ou pessoas), quer para descredibilizá-las.

O Humor joga com a surpresa, o inesperado (até podemos saber que vem lá qualquer coisa mas não sabemos exactamente quando).

Joga com a aceitabilidade, cuja fronteira dificilmente se consegue definir, nem para o que se diz, nem para o que se escreve, nem para o que se desenha.

E é sempre o destinatário que define os seus limites.

Mas hoje os destinatários já não são apenas os que estão à nossa frente: qualquer telemóvel transmite para o mundo uma piada que pode tornar-se viral e virar-se contra o seu autor provocando danos imprevisíveis.

A “civilização do espectáculo” de que fala *Vargas Llosa* banalizou-se e reproduziu-se...

Num polo ideológico oposto, *Guy Debord*, já em 1979, dizia que “o espectáculo submete a si os homens vivos, na medida em que a economia já os submeteu totalmente. Ele não é mais do que a economia desenvolvendo-se para si própria. É o reflexo fiel da produção das coisas, e a objectivação infiel dos produtores”³.

Ora o Humor é também espectáculo.

E complexo.

Com mecanismos⁴ que podem ser relevantes no momento em que as suas consequências jurídicas têm de ser ponderadas.

A “sociedade humorística”, descrita por *Lipovetsky* na “Era do Vazio”⁵, um misto de moda, publicidade, imagem, leveza, banalização, hedonismo, omnipresença - está aí para ficar⁶.

³ *Guy Debord*, A sociedade do espectáculo, Antígona, 2012, página 13.

⁴ Estudados por exemplo, por *Henri Bergson* (O Riso, 2.ª edição, Guimarães Editores, Lisboa, 1993; vd., também, *Paulo Morgado*, O Riso em Bergson -Mecanismos do Cómico, Verbo-Babel, 2011).

⁵ *Gilles Lipovetsky*, A Era do Vazio-Ensaio sobre o individualismo contemporâneo, Relógio d'Água, 1989, páginas 127-160.

⁶ Exemplo claro disso é o incidente ocorrido entre o humorista Chris Rock e o actor Will Smith, na cerimónia de entrega dos Óscares em 2022, em que o primeiro fez uma piada



George Minois começa a sua “História do Riso e do Escárnio”⁷ desta maneira:

“O riso é assunto demasiado sério para ser deixado aos cómicos. E é bem por isso que dele se têm ocupado, de Aristóteles até hoje, hordas de filósofos, de historiadores, de sociólogos e de médicos, todos eles pouco dados a chalaças”.

Não se esperem muitas respostas deste texto.

Esperem-se sim desafios, reflexões, perguntas, ideias.

O objectivo não será doutrinar sobre a matéria, mas “apenas” o de pensar sobre ela e para isso temos muito enquadramento para fazer”.

O Humor

Falamos então de quê?

O que é o Humor?

É curioso começar por ver como vem no dicionário descrito.

No Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa, para simplificar, repare-se qual é a primeira entrada: “1. Água ou humidade. Substância líqüida existente no interior de um

sobre o visual do segundo (<https://www.youtube.com/watch?v=myjEoDypUD8>). Uma piada que nem sequer era muito original pois, em Portugal, João Quadros (que escreve, nomeadamente, para o Bruno Nogueira), já em 2017 - a propósito de umas declarações de Passos Coelho que considerou xenófobas - tinha feito um *twit* com 13 palavras que escandalizou muita gente e que lhe garantiu até ameaças de morte: “*Eu a pensar que só havia uma cabeça rapada em casa do Passos*”.

De todo o modo, no caso do Will Smith, há dois planos que não podem, nem devem ser confundidos:

- o dos limites do humor, por parte do Chris Rock e
- o das ofensas corporais praticadas pelo Will Smith.

⁷ *George Minois*, História do Riso e do Escárnio, Teorema, 2007, página 7.



corpo organizado. **humor aquoso**, *Anat.*, líquido contido nas câmaras anterior e posterior do olho. **humor cristalino**, *Anat.*, fluido transparente que se encontra no olho, e no qual se opera a refração da luz. **humor vítreo**, *Anat.*, substância gelatinosa, existente entre o cristalino e a coróide. 3. Líquido formado num corpo orgânico devido a doença ou alteração patológica. «*aplicar, em fricção enérgica, a tintura de mostrar na barriga das pernas do paciente, com vista a puxar às extremidades inferiores os humores que no peito e na cabeça pesavam*» (SARAMAGO, *Ricardo Reis*, p. 169)⁸.

E é esta primeira entrada que, depois nos abre o caminho (e até ajuda a compreender...) a segunda:

“1. Comportamento ou modo de agir que provoca alegria, agrado ou riso nas outras pessoas. = ESPÍRITO, GRAÇA, IRONIA. *Humor britânico*. *Ter um humor apurado*. **bom humor**. **mau humor**. **sentido de humor**. 2 o que é dito por alguém que age ou se comporta dessa forma. = ESPÍRITO, GRAÇA. **Humor negro**, o que pretende fazer rir apesar de ser relativo a coisas tristes, mórbidas ou degradantes”

Quer queiramos, quer não, o humor corre dentro de nós, está dentro de nós.

O humor será sempre uma experiência subjectiva, que nos percorre, de forma inesperada e tendencialmente sem que o controlemos: é o cérebro que *manda* e ao encontrar um padrão que o surpreende faz(-nos) rir.

E por isso não rimos todos do mesmo, nem sequer rimos das mesmas coisas nas várias fases das nossas vidas.

Aprendemos a rir antes de aprender a falar, mas, depois de aprendermos a falar, vamos refinando o que nos faz rir, e

⁸ Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, Academia das Ciências de Lisboa, Verbo, 2001, página 2013.



conseguimos superar as nossas dificuldades e problemas compensando-nos e gratificando-nos com o humor...

Este é um ponto fulcral: o ser humano tem necessidade de humor para ser...feliz!

Este é tão humano, que é um campo em que a inteligência artificial tem tido enormes dificuldades em entrar.

A Microsoft e a IBM estão há vários anos a tentar, e os resultados não têm sido brilhantes (basicamente consegue-se encontrar um algoritmo para descobrir o que é que faz rir, sejam temas, imagens ou cartoons, mas já não se consegue encontrá-lo para a elaboração dos textos, ou para a criação de imagens).

As máquinas não têm necessidade de humor e isso limita-as inexoravelmente.

Recentemente no *European Journal of Humour Research*, veio publicado um artigo⁹ do professor universitário finlandês *Jarno Hietalahti*, no qual se conclui com particular pertinência que a dificuldade provém da circunstância de **o humor pressupor uma visão do mundo** e de **jogar com o inesperado**, estando intrinsecamente relacionado com a capacidade de fazer contextualizações e conseguir duvidar de si próprio. Ou mesmo com a capacidade de rir de si mesmo.

Na prática, a máquina teria de ter a noção de que não é perfeita.

⁹ *Jarno Hietalahti*, Laughing with machines: philosophical analysis on the preconditions of sense of humour for machines, *The European Journal of Humour Research* 9 (2) 154–171 (disponível em <https://www.europeanjournalofhumour.org/ejhr/article/view/443/531>).



Ora, não é fácil uma máquina fazer isto...

A série americana “South Park” (no episódio 2, da 15.ª temporada) tem um exemplo que vale a pena verificar, quando apresenta um simpático robot criado pela engenharia alemã e que estaria dotado de sentido de humor, o XJ-212 FunnyBot, o qual - bem humorado - não só tenta iniciar uma guerra nuclear entre os Estados Unidos e a Rússia (por ser a coisa mais engraçada que imaginou), como, durante um espectáculo seu, faz o massacre do público presente porque isso é... hilariante¹⁰.

Se já é difícil lidar com o sentido de humor de muitos humanos, um sentido de humor destas máquinas, cibernético ou computacional, poderia ser ainda mais terrível.

Voltando ao citado artigo, nele se acaba por concluir que, para construir pontes entre a Inteligência Artificial e a Filosofia do Humor há cinco matérias que têm de ser levadas em consideração para conseguir que as máquinas possam ter um sentido de humor próximo do humano:

- 1) visão de mundo;
- 2) auto-consciência;
- 3) auto-reflexão, capacidade de introspecção;
- 4) autocrítica e
- 5) noção da perda de controlo.

¹⁰ “South Park” (Season 15, Episode 2) - <https://www.youtube.com/watch?v=mUw-DoFZpvql> e <https://www.youtube.com/watch?v=gHxWqeMdmCo>.



Nada particularmente fácil, portanto.

O Humor mexe muitas vezes com o que é absurdo, com o efeito surpresa, com o que é tabu e, em maior ou menor medida, com a utilização de jogos de palavras, de duplos sentidos, do factor-surpresa, da ironia, da ambiguidade, do tempo, das pausas, da entoação, e em todos os casos, da empatia.

Por isso, *Henri Bergson* sublinha que o “riso exige um eco” e “subtende um acordo prévio implícito, uma cumplicidade quase, diria eu, com outros que, reais ou imaginários, também riem”, implicando “uma espécie de troça social”: “Tem que haver, com efeito, na causa do cómico qualquer coisa de levemente atentatório (e de especificamente atentatório) contra a vida social, uma vez que a sociedade responde com um gesto que tem todo o aspecto de uma reacção defensiva, com um gesto que produz um leve medo” que traz em si “a intenção inconfessada de humilhar, e com ela, é verdade, a de corrigir”¹¹.

Usando palavras de *George Minois*, a “sociedade vingá-se, por seu intermédio, das liberdades que foram tomadas contra ela.

O riso não atingiria o seu objectivo se trouxesse a marca da simpatia e da bondade”¹².

Vale a pena assinalar que *Sigmund Freud* foi também um estudioso do Humor e do que o envolve, tendo sublinhado que o prazer das piadas procede “de um gasto de inibição economizado; o do cómico, de um gasto de representação (de investimento) economizado; e o do humor, de um gasto emocional economizado. Nesses três modos de trabalhar do

¹¹ Henri Bergson, *O Riso, Relógio d'Água*, 1991, página 130 (onde acrescenta que “o riso é antes de tudo, uma sanção. Feito para humilhar, deve dar uma impressão dolorosa à pessoa que é seu objecto”).

¹² *George Minois*, *História do Riso e do Escárnio, Teorema*, 2007, página 549 (também, *Henri Bergson*, *O Riso*, cit. página 123).



nosso aparato psíquico, o prazer brota de uma economia; os três concordam no fato de constituírem métodos para reconquistar da atividade psíquica um prazer que se perdeu, na verdade, pelo próprio desenvolvimento dessa atividade. Pois a euforia que buscamos atingir por essas vias não é outra coisa senão o ânimo de uma época da vida em que costumávamos realizar nosso trabalho psíquico com bem pouco gasto: o ânimo de nossa infância, quando não conhecíamos o cômico, não éramos capazes de fazer chistes e não precisávamos do humor para nos sentirmos felizes na vida”¹³.

O problema surge quando estas piadas, chistes ou anedotas¹⁴ têm um carácter provocador e a provocação incide sobre minorias, grupos étnicos, religiosos, marginalizados ou desfavorecidos e possam ter um carácter considerado ofensivo.

Será que o humor, aí pode ser tido como intolerante?

Freud diz que o humor e o cômico têm algo de libertador e uma grandeza e elevação que traduz um dom raro e precioso, que muitas pessoas não tem capacidade de fruir.

Por meio do humor, o homem desvia-se do sofrimento, demonstrando o ego a sua inaptidão para o sofrimento e a sua recusa em ser afectado pelos traumas do mundo exterior.

As piadas e os sonhos (que ocuparam muito do seu tempo e da obra de *Freud*) têm em comum o facto de terem os seus significados condensados e deslocados: “as coisas são representadas indirectamente ou

¹³ *Sigmund Freud*, O chiste e sua relação com o inconsciente (1905), Obras completas, Volume 7, São Paulo, Companhia das Letras, 2017, página 334.

¹⁴ Sobre este tipo de humor, vd. *Carlos Espírito Santo de Mello*, A Anedota-Ensaio de Humor e Psicologia, Bertrand, 2000.



pelos seus opostos, o raciocínio falacioso leva a melhor sobre a lógica”¹⁵.

O humor não nega a realidade, mas cria outra, que acaba por aliviá-la.

Claro que os grupos marginalizados considerarão que esse tipo de humor despreza as virtudes da tolerância que se exige a uma sociedade pluralista e os grupos majoritários dirão que se trata de exercício desse mesmo pluralismo e tolerância...¹⁶.

A sociedade humorística

Essencial para a compreensão deste fenómeno é na sociedade actual é o filósofo francês Gilles Lipovetsky.

Lipovetsky, em 1983, aquando da publicação da “A Era do Vazio”¹⁷, já constatava que o fenómeno de dramatização que os meios de comunicação originam, levou a um “desenvolvimento generalizado do código humorístico”.

Lembremos que muitos séculos atrás, na Idade Média, apenas no

¹⁵ O Mecanismo do Riso - Devem estar a brincar, *in* Courier Internacional, n.º 162, Agosto 2009, página 54.

¹⁶ Como exemplos, vejam-se as interpretações do cigano “Lelo”, por Camacho Costa e a do homossexual “Nelo”, por Herman José, mas também as conhecidas anedotas de alentejanos ou de loiras...

Ou o humor com recurso à homossexualidade (vd., por exemplo, a excelência de *Fábio Porchat*, Tratado Geral das Bonecas, Gráfica Urupês, s/data).

¹⁷ *Gilles Lipovetsky*, A Era do Vazio-Ensaio sobre o individualismo contemporâneo, Antropos, Relógio d’Água, 1989, páginas 127 a 160.



Carnaval (ou festas semelhantes que podiam demorar três meses¹⁸) se permitia o excesso do riso, o grotesco, o obsceno e o escatológico, o ridicularizar dos símbolos religiosos e oficiais, a blasfêmia, em que não se distinguiam actores e espectadores e quem reinava era o bobo (o qual, assim que terminava esse espaço temporal, voltava a ser injuriado, ridicularizado e desprezado).

Na Idade Clássica o grotesco evolui para o cómico, para a sátira e a diversão, assumindo a crítica aos costumes, torna-se mais privado (no sentido de não ser apenas uma explosão social colectiva, mas um momento de prazer que já implicava reflexão e começa a desenvolver o humor, a ironia, o sarcasmo).

O riso, a pouco e pouco, vai deixando de ser animalesco, diabólico, vil, rasca e de mau tom, para se tornar em algo aceitável.

Agora o Humor já é outra coisa, já pode considerar-se uma forma pura de prazer, sem ter deixado de ser por vezes ser o que foi, mas sendo muito mais que isso.

Milan Kundera fala do cómico como oferecendo-nos “a bela ilusão da grandeza humana” sendo que “o trágico traz-nos uma consolação. O cómico é mais cruel: revela-nos, brutalmente, a insignificância de tudo. Suponho que todas as coisas humanas contêm o seu aspecto cómico que, em certos casos, é reconhecido, admirado, explorado, e noutros casos, velado. Os verdadeiros génios do cómico não são aqueles que nos fazem rir mais, mas aqueles que desvendam uma *zona desconhecida do cómico*”¹⁹.

Porque o mistério adensa o humor e a sua procura.

¹⁸ Ob. cit., página 129.

¹⁹ *Milan Kundera*, *Sessenta e sete palavras*, in *A Arte do Romance*, Círculo de Leitores, 1991, página 145.



O poder do humor - aliado à influência da publicidade e do marketing - reside cada vez mais no esforço que faz em “prodigalizar uma atmosfera eufórica de bom-humor positivo e de felicidade sem reservas”²⁰.

Tudo com muitas cambiantes. Sempre ligadas ao humano e ao sensível.

Mas, de 1983 para cá tudo se dramatizou ainda mais.

O fenómeno do tabloidismo que afectou e afecta cada vez mais a imprensa dita séria (nos títulos e, por vezes, na simplificação desajustada de conteúdos complexos), faz hoje jus à forma como o há pouco falecido Artur Albarran começava um seu programa da RTP nos anos 80.... (“o drama, a tragédia, o horror...”)

Nesta sociedade de comunicação em que vivemos, com maior ou menor hipocrisia de muitos:

- de tudo se faz um acontecimento,
- tudo pode constituir uma grave crise,
- tudo é susceptível de provocar percepções de insegurança,
- tudo constitui um escândalo,
- tudo potencia “catástrofes”,
- tudo é levado para o campo da emoção (e, de preferência, descontrolada).

²⁰ Ob. loc. cit..



E o humor funciona como cabeça de cartaz, como apoio e sustentáculo do objectivo que se pretende atingir, ou da mensagem que se pretende transmitir, para tirar peso, para compensar o público que vê, ouve e lê e assim melhor pode conseguir conviver com tanta desgraça ou complicação²¹.

É assim na Imprensa, é assim na TV, é assim na Publicidade.

É assim na Política.

Tudo porque o humor é uma terrível arma nas mãos (e no cérebro) de quem a sabe usar: as pessoas gostam de quem tenha sentido de humor e, perante um “ataque” com capa humorística, se se responde com outro registo, pode ser-se penalizado (sendo certo que, se se responde no mesmo também se corre o risco de se ser acusado de falta de seriedade...).

Recordo aqui que nos Estados Unidos da América, anualmente, o Presidente, no jantar que tem com os correspondentes na Casa Branca faz um autêntico exercício de *stand-up comedy*... (de auto-crítica, de crítica mordaz aos adversários, de “bocas” aos

²¹ O “humor pode desempenhar um papel bem mais positivo, graças ao efeito de desdramatização. O humor retira peso a situações quase insustentáveis (enunciado que é exemplarmente ilustrado em *A vida é bela* de Roberto Benigni), ajuda-nos a lidar com as nossas dificuldades e limitações” - Miguel Góis – Ricardo de Araújo Pereira – Tiago Dores – Zé Diogo Quintela, *Gato Fedorento*, o Blog, Livros Cotovia, 2005, página 34.



jornalistas)²².

Só Donald Trump não alinhou nesta tradição (nem Nixon em pleno Watergate e mesmo Reagan, pouco tempo depois do atentado que quase o matou, mandou – a partir do hospital – um vídeo onde dizia que “Se querem um conselho, quando alguém vos diz para entrarem rapidamente no carro, entrem!”).

Assim a dramatização de que falava Lipovetsky, acabou por conduzir também e paradoxalmente a uma pontenciação da “humorização” da sociedade (e com isso – dentro da velocidade e da hiperbolização de tudo o que acontece, também à potenciação do fanatismo e da intolerância, na qual, por tabela, o Humor acaba por ser afectado, pois fanáticos e intolerantes não têm muito sentido de humor...).

No texto que o escritor israelita *Amos Oz* escreveu contra o fanatismo (e que tem várias edições portuguesas) ele expressa uma série de ideias que, pela lucidez e clareza, me parece devem poder servir de referência para análise das matérias que temos em discussão, para nós próprios, mas também para o momento em que tenhamos que nos confrontar com os processos que cheguem a Tribunal:

“Para além da curiosidade e da imaginação, o humor pode igualmente ser um antídoto útil contra o fanatismo. E em particular o humor sobre si próprio, a

²² Veja-se este brilhante exemplo, de 2015, com o Presidente Barack Obama a falar precisamente da matéria que hoje nos ocupa, utilizando um “tradutor de raiva” (no caso, o comediante Keegan-Michael Key):

<https://www.youtube.com/watch?v=yiOsbSzceXI>.



capacidade de rirmos de nós próprios”²³.

O “humor é a capacidade de perceber que por muito cheia de razão que uma pessoa se sinta e por mais tremendamente enganada que tenha estado, há um certo lado da vida que tem sempre a sua graça. Quanto mais razão se tem, mais divertida se torna a pessoa. Com sentido de humor bem pode acontecer que se seja parcialmente imune ao fanatismo”²⁴.

“Nunca encontrei fanáticos com sentido de humor. Nunca vi que alguém capaz de rir de si próprio se tenha tornado fanático. (Mordacidade, sarcasmo, língua afiada, isso sim têm-no alguns fanáticos. Mas sentido de humor não. E muito menos humor sobre si próprios.) O humor contém um distanciamento que nos permite ver, pelo menos por instantes, as coisas numa luz completamente nova. Ou ver-nos a nós próprios, por momentos, pelo menos, como os outros nos veem. Esse distanciamento leva-nos a reduzir o excesso de importância que se atribui a algo e em particular a nós próprios. E mais: o humor implica em geral uma certa relativização, uma desvalorização do sublime. (essa desvalorização dá-se muitas vezes precisamente através de um exagero desmedido.)”²⁵.

O “humor é a capacidade de perceber que por muito cheia de razão que uma pessoa se sinta e por mais tremendamente enganada que tenha estado, há um certo lado da vida que tem sempre a sua graça. Quanto mais razão se tem, mais divertida se torna a pessoa. Com sentido de humor bem pode acontecer que se seja parcialmente imune ao fanatismo”²⁶.

Talvez por isso, e seguindo a mesma linha, *Timothy Garton Ash* define o humor como “um alívio, uma válvula de segurança, uma maneira

²³ *Amos Oz*, *Caros Fanáticos-Fé*, fanatismo e convivência no século XXI, D. Quixote, 2018, página 43.

²⁴ *Amos Oz*, *contra o fanatismo*, Asa-Público, 2007, página 29.

²⁵ *Amos Oz*, *Caros Fanáticos...*, páginas 44-45.

²⁶ *Amos Oz*, *contra o fanatismo*, Asa-Público, 2007, página 29.



de se falar sobre coisas que, de outra forma não discutimos – e um inestimável antídoto para todos os fanatismos”²⁷.

Esta contextualização mostra-se de grande relevância para a apreciação das situações limite, em que a relativização tem necessariamente de ser chamada à colação, para que não se dê demasiada importância ao que não a tem (o só a tem porque lhe é dada...).

A Arte, na linha da frente

No processo de humorização de que falamos – e aproximamo-nos do essencial desta intervenção – de há muito a Arte se encarregou de absorver essa carga...

Recordo que, se Hegel falava da Arte como um milagre de idealidade, como uma espécie de gracejo e de ironia à conta do mundo natural exterior, também o Humor pode também ser considerado uma arte...

O mesmo *Gilles Lipovetsky* de há pouco, em 2016, escrevia que “a obra de arte ilustra a capacidade de os homens criarem aparência, ilusão, outra realidade, apurando e aligeirando o mundo”²⁸...

Tudo isto foi, no século passado, incorporado na arte, como é

²⁷ *Timothy Garton Ash*, *Liberdade de Expressão- Dez Princípios para Um Mundo Interligado*, Temas & Debates-Círculo de Leitores, 2017, página 280.

²⁸ *Gilles Lipovetsky*, *Da Leveza-Para uma civilização do ligeiro*, Edições 70, 2016, página 137.



visível na Pop Art e no Surrealismo.

Veja-se o caso extremo do urinol de Marcel Duchamp²⁹ (a que ele chamou “Fonte”...), no início do século XX, chocando³⁰ a sociedade da época: Duchamp dessacralizou a arte com o recurso aos objectos do quotidiano³¹ obrigando a um novo olhar sobre eles e o seu sentido.

Duchamp foi talvez dos primeiros a ter a noção de marca, porque fazia réplicas e mais réplicas da mesma obra, com o propósito declarado (para além de se sustentar...) de levar as suas obras a mais gente³².

Este enquadramento permite verificar a evolução que a sociedade, culturalmente vai sofrendo e assumindo, com a procura por muitos de fazer a diferença... chocando e escandalizando, dando cada vez mais passos em frente para novos abismos, chegando ao uso da obscenidade e do repugnante (utilização de cadáveres, fezes, pornografia) como forma de “arte”, ou como forma de dar vazão à

²⁹ Assinado sob o pseudónimo Richard Mutt.

³⁰ De tal forma que o original não foi aceite na exposição para que foi criado e foi destruído, só restando a foto de Alfred Stieglitz (vd., <https://fasciniodafotografia.wordpress.com/2017/04/08/100-anos-de-a-fonte-de-marcel-duchamp/>).

³¹ Ideia na qual *Andy Warhol*, anos mais tarde, também pegou.

³² E foi o que fez também com a roda de bicicleta (<https://criticadeartebh.wordpress.com/2017/01/16/marcel-duchamp-roda-de-bicicleta-1951/>) e a Mona Lisa de bigode (intitulada “L.H.O.O.Q.” que, lido em francês, soa a “Elle a chaud au cul”), esta última vendida por 635.000 euros num leilão em 2017 (<https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/mona-lisa-com-bigode-e-barba-de-duchamp-leiloadada-por-635-mil-euros>).



sua liberdade de expressão artística³³.

O importante é entreter seja com o que for, é marcar, é ver e mostrar o que é diferente, é - para usar uma frase de *Gilles Lipovetsky* e *Jean Seroy* - “ser excitado pelo espectáculo do nunca visto”³⁴.

E é este contexto que, no campo do humor, acicata a fazer a mais, a arriscar mais e a pisar limites, levando a que muitas *vítimas* se sintam ofendidas...

O que se pergunta muitas das vezes é “qual é a piada disto?”, qual é a piada do humor escatológico ou do necrófago?

Confesso que não sei, mas já se percebeu que as perguntas têm tudo de subjectivo...

É que, por natureza, nem todos se riem das mesmas coisas, das mesmas temáticas, das mesmas piadas, sendo fulcral que se assuma um alargamento de horizontes e a necessidade de fugirmos a

³³ Três exemplos:

- Serge III Oldenbourg, em 1964, no Festival de la Libre Expression, em Paris, num concerto, jogou uma roleta russa, entrando em cena, introduzindo um cartucho na câmara do revólver, rodando-a várias vezes, encostando o revólver a cabeça e disparando. Depois extraiu a bala da câmara e atirou-o para o público. Não voltou a repetir a *façanha*;

- Damien Hirst fez, em 1990, uma instalação (“A Thousand Years”) com moscas a comer uma cabeça de boi fechada dentro de uma caixa de vidro (https://www.researchgate.net/figure/A-Thousand-Years-by-Damien-Hirst-1990-detail-as-exhibited-in-the-Gagosian-Gallery-in_fig2_346954942) e replicou obras semelhantes posteriormente;

- Chris Ofili fez, em 1996 (e está no MoMA de Nova Iorque), uma Virgem Maria negra com excrementos de elefante, tendo à volta umas borboletas feitas com recortes de genitais femininos retirados de revistas pornográficas (<https://www.moma.org/collection/works/283373>).

³⁴ *Gilles Lipovetsky-Jean Seroy*, O capitalismo estético na era da globalização, Edições 70, 2014, página 325.



sensibilidades nenufarianas e intolerantes (que, todavia, são cada vez mais frequentes), obrigando a percorrer um largo caminho entre estas duas formas de encarar o humor que incomoda e fere.

Wolinsky (um dos históricos cartoonistas do *Charlie Hebdo*) disse numa entrevista a *Numa Sadoul*, que “Antes de nós estavam *Rabelais*, *Voltaire* e depois *Daumier* e os grandes caricaturistas. Mas nem sempre se tratava de humor, mas sim de gozo, impertinência, falta de respeito. Tudo isso está no humor, mas no humor há algo mais: uma ética. Um humorista não é um cabrão, porque o humor implica lucidez sobre o momento e recusa da mentira. E a mentira é religião. Um bom humorista é sempre ateu”³⁵.

Palavras que reforçam a ideia de o humor ser uma “arte delicada e difícil de suscitar”, “difícil e de não poder ser ensinado nem aprendido, é uma actividade arriscada, as suas regras são instáveis e o seu resultado é incerto”³⁶.

Tudo isto é muito volúvel, mas não pode deixar de se sublinhar que, em Portugal, um texto *violento* como o “Manifesto anti-Dantas”³⁷, de 1915, de *José de Almada Negreiros* não deu origem a nenhum processo judicial.

Nem tal ocorreu, mais recentemente, com o poema “Truca-Truca”,

³⁵ Citado em *Jordi Costa*, *La Ferocidad de la Risa*, *El País*, 19/07/2015, disponível em https://elpais.com/cultura/2015/07/18/actualidad/1437251347_273132.html.

³⁶ *Manuel Ramos*, *De Risu: Enquadramento Retórico do Cómico*, in *Elisa Nunes Esteves - Isabel Barros Dias - Margarida Reffóios (Coord.)*, *O Riso – Teorizações*. Leituras. Realizações, Caleidoscópio, 2015, página 146.

³⁷ Aqui recitado pelo próprio José de *Almada Negreiros*: <https://www.youtube.com/watch?v=4BNhCPCuVcw>.

Aqui dito por Mário Viegas: <https://www.youtube.com/watch?v=lzz4aoZ1Bsw>.

Aqui disponível em texto, on line: <https://www.gutenberg.org/cache/epub/23961/pg23961-images.html>.



que o repentismo da poeta (e deputada, na altura) Natália Correia fez a propósito de uma intervenção no Plenário do deputado do CDS João Morgado³⁸.

Lembro-me, também, agora noutro plano, que quando exerci funções como Vogal no Conselho Superior da Magistratura, me foi distribuído em 2008 um processo disciplinar dum funcionário (punido com uma multa suspensa na sua execução) que, num dia de greve e em resposta uma solicitação oficial da DGAJ para que informasse dos efeitos do protesto no serviço nesse dia, se “armou em engraçadinho” e respondeu isto:

“Informa que no Tribunal Judicial da Comarca de Povoação, o número total dos funcionários era de quatro, o número de funcionários ausentes por motivo de greve era de quatro, o número de funcionários ausentes por outro motivo era de zero e que os serviços mínimos não se encontravam assegurados.

Obs: Encontram-se assegurados da mesma forma e com o mesmo empenho

³⁸ ‘Truca-truca’ ou ‘Ficou capado o Morgado’ (Natália Correia, Assembleia da República, na discussão sobre a Lei da Interrupção Voluntária da Gravidez, 1982):

“Já que o coito, diz Morgado,
tem como fim cristalino,
preciso e imaculado
fazer menina ou menino
e cada vez que o varão
sexual petisco manduca,
temos na procriação
prova de que houve truca-truca,
sendo só pai de um rebento,
lógica é a conclusão
de que o viril instrumento
só usou – parca razão! – uma vez.
E se a função faz o órgão – diz o ditado
consumada essa excepção,
ficou capado o Morgado”.



e dedicação com que irão ser assegurados no próximo feriado dia 1/11/2005 (terça-feira) ou em todos os feriados posteriores e domingos do calendário e em que o período de encerramento do Tribunal é em horas e minutos, pelo menos que eu saiba e pelo relógio no que toca aos funcionários judiciais o mesmo e nunca se levantou problema nenhum. DAAAA.....”.

Como lhe foi instaurado um processo disciplinar teve ainda o *desplante* de, na sua defesa, demonstrando que a criatividade do ser humano é ilimitada, tornar o “DAAA” num acrónimo de “Dificuldade, Admiração, Angústia e Arrependimento”...

Foi punido disciplinarmente com uma pena de multa (suspensa na sua execução), por violação do dever de correcção, uma vez que utilizou humor sarcástico na resposta, fazendo-o de uma forma que esquecia a circunstância essencial de se encontrar num âmbito institucional, de serviço e não pessoal, particular, privado (ou mesmo público, no sentido de perante a comunidade), revelando algum despropósito na deficiente compreensão do alcance dos deveres que sobre si impendiam³⁹.

São três simples exemplos reveladores de que em tudo pode surgir o humor, em tudo pode ser ponderada a sua utilização, em tudo é susceptível de ser visto um excesso.

³⁹ Escrevi no Acórdão que na altura relatei que, no âmbito do seu serviço, o funcionário, tendo todo o direito a discordar da actuação governamental, de a discutir e de se expressar contra ela, “*não poderia actuar como se estivesse à mesa de um café com pessoas da sua confiança: trabalho é trabalho...*”, que “*errou não sabendo canalizar a sua indignação de forma adequada, dando distinta utilização à sua liberdade de expressão*” e que as palavras que “*escolheu foram desajustadas relativamente ao que, como profissional, lhe era exigível, pois ironizam quanto ao que era solicitado pela DGAJ e terminam com uma manifestação de desrespeito que merece censura*”.



E a tendência, acabará por ser cada vez mais no sentido de judicializar este tipo de conflito, sendo que, porque estamos a falar de humor, tudo acaba por poder acontecer, porque o seu uso é multifacetado e os seus objectivos podem estar disfarçados sendo que, em concreto, tudo pode ser considerado (ou sentido) como ofensivo (pelo menos em termos argumentativos).

Humor e combate

O humor, começando por ser uma forma de provocar o riso e de combate à seriedade, entra nos caminhos do desafio ao poder e aos poderosos e da denúncia das injustiças e dos estereótipos.

Mas também os pode fomentar...

O humor, para o bem e para o mal, desconstrói, recria, desafia.

O humor é um actor cada vez mais importante naquele processo de dramatização que atrás se falou e que a sociedade actual nos mostra.

Um processo no qual somos espectadores,

- activos umas vezes,
- passivos quase sempre,
- pro-activos quando para tal temos motivação.

Mas com esta contextualização e para começarmos a aproximar-nos das respostas, temos de ir às (ou pelo menos procurar) fontes



que nos ajudem a reflectir sobre elas...

As fontes

Para começar, há dois artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que nos chega com a Revolução francesa, que são culturalmente relevantes:

Artigo 10.º

Ninguém pode ser molestado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que a sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Artigo 11.º

A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Mas a base para tudo o que vai ser dito, tem de assentar na Constituição da República Portuguesa e nos seus:

- Artigo 37.º (liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.



3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

- Artigo 38.º (liberdade de imprensa)

1 — É garantida a liberdade de imprensa.

2 — A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;

c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3.(...)/4.(...)/5.(...)/6.(...)/7.(...)

- Artigo 16.º (âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos



fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

- Artigo 8.º (Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

Estes dois últimos, sublinhe-se ganham particular relevância para a apreciação da matéria sobre a qual nos debruçamos, pois funcionam como a porta de entrada de outros diplomas de direito internacional que nos trazem contributos essenciais, ou mesmo decisivos.

É o caso da:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH, em especial dos seus:

Artigo 12.º



Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 18.º

Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de credo, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou credo, sozinho ou em comunidade com outros, quer em público ou em privado, através do ensino, prática, culto e rituais.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

- **Convenção Europeia dos Direitos Humanos-CEDH, em especial dos seus:**

Artigo 10.º (Liberdade de expressão)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão.

Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras.

O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas



de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Artigo 17.º (Proibição do abuso de direito)

Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.

Artigo 18.º (Limitação da aplicação de restrições aos direitos)

As restrições feitas nos termos da presente Convenção aos referidos direitos e liberdades só podem ser aplicadas para os fins que foram previstas.

É aqui o momento de sublinhar que o valor atribuído pela Constituição da República Portuguesa (decorrente da análise dos artigos 8.º e 16.º) à Convenção Europeia dos Direitos Humanos-CEDH, a situa num patamar superior ao das leis ordinárias internas, o que **impõe** que os Tribunais portugueses levem - efectivamente - em conta, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos-TEDH (desde logo e em última análise, para evitar - desnecessárias - condenações do Estado Português).



De facto, no artigo 46.º, n.º 1, da CEDH os Estados aderentes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes, o TEDH tem ido mais além, na busca de uma maior uniformização e harmonização das ordens jurídicas em causa.

Assim, no Acórdão *Modinos vs. Chipre*, de 22 de Abril de 1993⁴⁰, fixou-se o entendimento de que “Os Estados que conservam na sua ordem jurídica normas contrárias à Convenção, tal como consta dos Acórdãos do Tribunal, mesmo que o país em causa nele não seja parte, devem conformar-se com tal jurisprudência sem que tenham de esperar para serem demandados no Tribunal Europeu”.

Daqui decorre que a jurisprudência do TEDH, toda ela e independentemente de os Estados serem ou não partes dos concretos processos, deve por todos ser considerada e respeitada.

E esta ideia tem de ser assumida, sem resistências voluntaristas estéreis, pelos Tribunais portugueses (em todas as instâncias): pode muitas vezes não se concordar com os entendimentos do TEDH (como se pode não concordar com determinada norma, ou lei), mas não é por isso que tais entendimentos não devem ser seguidos e respeitados (como não é por isso que as normas e as leis não tenham de ser aplicadas).

Só este novo paradigma de respeito pela CEDH e pela jurisprudência do TEDH – que tira consequências do texto constitucional e do edifício normativo por ele construído – permitirá evitar (nomeada, e repetidamente, nas matérias relacionadas com a honra) situações como a que decorre do Acórdão da Relação do

⁴⁰ Aqui disponível <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-62391>.



Porto de 17 de Setembro de 2014 (Processo n.º 5918/06.4TDPRT-A.P1-*Élia São Pedro*), em que, depois de uma primeira decisão da Relação (confirmando a da 1.ª Instância), houve recurso para o TEDH, onde se “decretou existir violação do artº 10º da CEDH na condenação do arguido pelos Tribunais Portugueses como autor de um crime de difamação cometido através da comunicação social”⁴¹, levando a que, na decorrência, o Supremo Tribunal de Justiça autorizasse a revisão da sentença e obrigasse à elaboração de novo Acórdão da Relação a “considerar que não ocorre o crime em causa”⁴².

Assume mesmo foros de elevada razoabilidade e equilíbrio, o procedimento *proposto* pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02 de Dezembro de 2020 (Processo n.º 24555/17.1T8LSB.L1.S1-*Fátima Gomes*), no sentido de, em cada caso colocado, se fazer uma aferição que permita dizer que “num juízo de prognose é de admitir como muito provável que, se a questão lhe viesse a ser colocada, o TEDH entenderia que o presente caso extravasaria os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação”.

- Carta dos Direitos Fundamentais da União

⁴¹ Caso *Sampaio e Paiva de Melo vs. Portugal*, de 23 de Julho de 2013, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-123353>.

⁴² Sobre esta matéria, vd., por todos, *José Renato Gonçalves*, *Liberdade de Imprensa*, in *Albuquerque, Paulo Pinto de (org.)*, *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Volume II, Universidade Católica Editora, 2019, páginas 1667 a 1699, onde é sublinhado o papel da mais recente e já firme jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de que são exemplos os Acórdãos de 05 de Setembro de 2018 (*Manuel Augusto Matos*) – transcrito no Acórdão de 02/12/2020 (Processo n.º 24555/17.1T8LSB.L1.S1-*Fátima Gomes*) – e de 13 de Julho de 2017 (Processo n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1-*Lopes do Rego*).



Europeia-CDFUE, em especial dos seus:

Artigo 11.º (Liberdade de expressão e de informação)

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.

2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Artigo 52.º (Âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios)

1.../ 2. ..

3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla.

4.../ 5.../ 6.../ 7...

Artigo 53.º (Nível de protecção)

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.

Artigo 54.º (Proibição do abuso de direito)

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de implicar qualquer direito de exercer atividades ou praticar atos que visem a destruição dos direitos ou liberdades por ela reconhecidos ou



restrições desses direitos e liberdades maiores do que as previstas na presente Carta.

Duas notas suscitadas por este artigo 11.º da CFDUE:

I - conjugado com todos os instrumentos normativos a que já aludimos, obriga-nos nesta matéria a centrar as nossas análises e reflexões naquilo a que podemos chamar do **princípio da menor limitação da liberdade de expressão**.

Repare-se que, neste caso – como ocorre na situação paralela do artigo 10.º, n.º 2, da CEDH – nem sequer são enumeradas restrições, pelo que estas, a existirem, só poderão ocorrer:

- pela via do instituto jurídico do abuso de direito (como decorre do também transcrito artigo 54.º);
- ou, indirectamente, na base do artigo 52.º, n.º 3, considerando que a CEDH dá mais garantias que a Carta (o que, convenhamos, não é fácil defender).

II - na situação prevista no artigo 10.º, n.º 2, da CEDH⁴³, as finalidades que, podem permitir estabelecer formalidades, condições, restrições ou sanções, ao exercício da liberdade de expressão, para além de terem de estar previstas pela lei, têm de constituir providências necessárias para, numa sociedade democrática:

⁴³ Vd., *Domingos Farinho e Rui Lanceiro*, Liberdade de Expressão na Internet, in *Albuquerque, Paulo Pinto de (org.)*, Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, Volume II, Universidade Católica Editora, 2019, páginas 1700 a 1738.



- assegurar interesses de ordem geral (garantir a segurança e a defesa nacional; ou ordem e a prevenção criminal; ou a protecção da saúde e da moral);
- assegurar a protecção de interesses individuais (bom nome e reputação, direitos de outrem);
- destinar-se a impedir a divulgação de informações confidenciais ou a proteger autoridade e imparcialidade do poder judicial.

Este conceito de ingerência das autoridades passa assim por ser um conceito essencial na (e para) a jurisprudência do TEDH, ao qual tem cabido a apreciação - em cada concreta situação - da legitimidade e da necessidade da ingerência verificada.

Com esse objectivo declarado o TEDH tem utilizado uma metodologia de abordagem assente em três fases:

- uma primeira, onde começa por apreciar se a medida adoptada estava prevista na ordem jurídica interna, de forma acessível e previsível;
- uma segunda, onde se verifica a legitimidade da medida adoptada, procurando apurar se assenta nalguma(s) das finalidades prevenidas pelo n.º 2;
- uma terceira (e mais complexa), que faz a ponderação da efectiva e imperiosa necessidade da referida medida (no contexto da sociedade democrática em que vivemos) para atingir o(s) fim(ns) visado(s).

O conceito de necessidade social imperiosa é dos mais abordados na jurisprudência do Tribunal Europeu e constitui o ponto fulcral nos



casos referentes a liberdade de expressão, a qual - como se diz no Acórdão de 26 de Abril de 1979 (*Caso Sunday Times vs. Reino Unido*⁴⁴) - **é o cimento da sociedade democrática.**

Por outro lado, a existência deste direito, assim consagrado neste ora citado conjunto de instrumentos normativos, decorrem para os Estados a ela vinculados:

- obrigações (positivas) de criarem condições para que possa haver lugar à livre emissão e circulação das opiniões, ideias e informação;
- obrigação (negativa) de não interferirem ou se ingerirem no exercício desse direito, a não ser nas situações e concretas condições em que o n.º 2 do artigo 10.º o permite.

- **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos-PIDCP**⁴⁵, em especial do seu:

Artigo 5.º

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de conceder qualquer direito a um Estado, grupo ou indivíduo para empreender actividades ou realizar actos que levem à violação de qualquer dos direitos e liberdades reconhecidos no Pacto ou à sua limitação em maior medida do que nele previsto.

⁴⁴ Disponível em <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/the-sunday-times-v-united-kingdom/>.

⁴⁵ Que fazia parte do conjunto de instrumentos normativos em que se integrou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (que incluiu ainda o Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais).



Não poderá admitir-se restrição ou prejuízo de nenhum dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes num Estado-Signatário em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

Artigo 19.º

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem
- b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

- Por fim, temos as normas que fazem parte do **Código Civil**⁴⁶ e

⁴⁶ Artigo 70.º (Tutela geral da personalidade)

1 — A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2 — Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

Artigo 484.º (Ofensa do crédito ou do bom nome)

Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados.



do **Código Penal**⁴⁷, bem assim como (adjuvantemente e para inúmeras situações), a **Lei de Imprensa**⁴⁸ e o **Código Deontológico dos Jornalistas**⁴⁹.

A liberdade de expressão nos Estados Unidos da América

Na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América (de 1789), afirma-se que o “Congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas”⁵⁰.

⁴⁷ Artigos 180.º a 189.º do Código Penal.

⁴⁸ Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

⁴⁹ Aprovado a 04 de Maio de 1993, em Assembleia do Sindicato dos Jornalistas e que, não sendo um instrumento legislativo, serve como referência na área (disponível em <https://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/CodigoDeontologicodoJornalista.pdf>).

⁵⁰ Vale a pena fazer também referência à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, no seu artigo 13.º (Liberdade de pensamento e de expressão), diz o seguinte:

“1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no número anterior não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a protecção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indirectos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências



Posteriormente, a Décima-quarta Emenda (de 1886) veio acrescentar que “Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que residem. Nenhum Estado fará ou fará cumprir qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem qualquer Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem negar a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis”.

Foi o Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América (Supreme Court of the United States-SCOTUS) quem assegurou que a Décima Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos incorporasse a Primeira Emenda contra qualquer acção dos Estados em particular.

Este é um enquadramento de base que permite ao jornalista *Carlos Magno* (no prefácio que fez de um livro do seu amigo *Gilles Lipovetsky*⁵¹) chamar a atenção de forma muito pertinente para um facto (que acaba por ser muito relevante na forma como, depois, os Tribunais dos dois lados do Atlântico encaram esta matéria: a diferença que marca distintas matrizes genéticas, entre a trilogia americana da “Vida, Liberdade e Felicidade” e os ideais europeus “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”).

radioeléctricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espectáculos públicos a censura prévia, com o objectivo exclusivo de regular o acesso a eles, para protecção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no número 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

⁵¹ *Carlos Magno*, in *Gilles Lipovetsky*, *A sociedade da decepção*, Edições 70, 2012, página 10.



Esta incidência na vida e na felicidade é sintomática.

A “busca da felicidade” para os seus cidadãos está mesmo estabelecida no segundo parágrafo da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776 (“todos os homens são criados iguais, sendo dotados por Deus de certos direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca da felicidade”).

Em consequência, os governos devem ser organizados para garantir a felicidade dos indivíduos...

Na mesma linha, o Preâmbulo da Constituição afirma que “Nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e garantir para nós e para os nossos descendentes os benefícios da Liberdade, promulgamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América”.

Noutra zona geográfica e cultural:

- o artigo 13.º da Constituição do Japão determina que todas as pessoas gozam do direito de buscar a sua felicidade, desde que esta não obste ao bem estar público;
- o artigo 10.º da Constituição da Coreia do Sul assume que todas as pessoas têm o direito de alcançar a sua felicidade;

Mas é a Carta Constitucional do Reino de Butão que, sem sombra de dúvidas, mais chama atenção: no seu artigo 9.º obriga ao cumprimento do chamado Índice Nacional de Felicidade Bruta (INFB), um indicador social que serve para medir a qualidade de vida das pessoas (analisando, entre outros aspectos), o bem-estar, a



educação e a cultura⁵².

O papel do SCOTUS

A liberdade de expressão e a evolução da forma como é encarada deve muito ao papel do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, pelo que se mostra essencial fazer referência a alguns marcos decisivos.

O New York Times publicou em Março de 1960 um anúncio intitulado “Heed their rising voices”⁵³, com vista a recolher fundos que pudessem financiar a defesa de Martin Luther King, sendo que, nesse anúncio, havia alusões a actuações racistas da polícia do Estado de Alabama.

L. B. Sullivan era, no Departamento de Polícia da cidade de Montgomery, no Estado do Alabama, o “City Public Safety Commissioner” (um cargo que fazia a supervisão daquela Departamento) e, apesar de não ser expressamente mencionado no artigo, considerou que as imputações o atingiam, pelo que, depois de ter pedido, por escrito, ao New York Times que se retratasse e este se tivesse recusado a fazê-lo⁵⁴, intentou contra o jornal uma acção

⁵² E para além disso, o item I do artigo 20, estabelece a obrigatoriedade que o Estado tem de promover as condições necessárias para que o povo viva com qualidade.

⁵³ Aqui disponível: <https://www.archives.gov/exhibits/documented-rights/exhibit/section4/detail/heed-rising-voices.html>.

⁵⁴ A resposta diz que “we... are somewhat puzzled as to how you think the statements in any way reflect on you”, acrescentando que, “you might, if you desire, let us know in what respect you claim that the statements in the advertisement reflect on you”.



de indemnização, considerando-se ofendido.

De acordo com a lei do Alabama, “uma publicação deve ser considerada, por si só ofensiva à honra (*libelous per se*), se o seu conteúdo for susceptível de injuriar uma pessoa na sua actividade pública, imputando-lhe um comportamento que acarrete falta de confiança perante o público”.

No Tribunal de 1.ª Instância, o juiz começou por limitar a actuação dos jurados estabelecendo a premissa *libelous per se*, considerando assim que o publicado era, em si mesmo, ofensivo da honra e, como tal, só poderiam apreciar:

- se o jornal tinha efetuado a publicação e se ela se referia, ao dito Sr. Sullivan;
- o valor da indemnização peticionada (sendo que, quanto à indemnização punitiva, o juiz deu conta aos jurados que a simples negligência do órgão de comunicação não seria suficiente para demonstrar a malícia efectiva da sua parte).

Estavam peticionados 500.000 dólares e foram os 500.000 dólares, que foram atribuídos.

O Supremo Tribunal do Alabama-STA confirmou a decisão, afirmando que o NYT tinha sido irresponsável ao publicar um artigo que, se tivesse consultado os seus arquivos, verificaria conter imprecisões nos factos descritos.

Repare-se que o texto não referia expressamente o Sr. Sullivan, mas o STA entendeu que, ao referir-se genericamente à polícia, implicitamente estava a ser criticado o seu responsável.

O NYT voltou a recorrer para o SCOTUS e este produziu esta decisão das mais marcantes da história dos EUA: *New York Times vs.*



Sullivan de 09 de Março de 1964, dando razão ao jornal⁵⁵, entendendo que:

- a 1.^a e 14.^a Emendas também se aplicam nas relações entre os particulares e não apenas à acção do Estado (para poder concluir que o Tribunal não podia restringir as liberdades constitucionais de expressão e de imprensa);
- as garantias de liberdade de expressão e imprensa também valem para publicações de carácter comercial (porque o STA as tinha considerado excluídas);
- se devia fixar a regra de que só pode haver afastamento da protecção constitucional quando, cumulativamente:
 - os factos descritos são falsos, e
 - o jornal tinha conhecimento dessa falsidade, ou tenha desconsiderado de forma grosseira essa possibilidade.

É a doutrina da *actual malice* (ou, na versão castelhana, da real malícia⁵⁶).

No caso, o anúncio publicado no NYT tinha, basicamente, três erros: o *campus* não tinha sido cercado pela polícia, o refeitório dos estudantes não fora em nenhuma ocasião trancado pela polícia, e Martin Luther King Jr. não fora preso sete vezes, mas apenas quatro.

⁵⁵ As decisões estão disponíveis em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/#tab-opinion-1944787>.

⁵⁶ *Gregorio Badeni*, *Doctrina de La real malícia*, Academia Nacional de Periodismo-Buenos Aires, 2005.



O SCOTUS, numa decisão unânime⁵⁷ relatada pelo Juiz William Joseph Brennan Jr. (da que era considerada ala mais liberal e progressista do Tribunal) escreveu e assumiu que:

- “o debate livre torna inevitável a ocorrência de erros e a liberdade de expressão precisa desse espaço de respiração” (e isso implica que, eventualmente, possam ocorrer ataques veementes, impiedosos, cáusticos e desagradavelmente afiados contra o governo e seus agentes ou, simplesmente, contra o poder);

- uma regra que determine que aquele que critica a conduta de agentes públicos ou a conduta do governo tenha de garantir a veracidade dos factos que narra (ou seja, carregando-o com o ónus da prova), e colocando-o - à partida - sob a mira de um processo por difamação capaz de gerar uma indemnização virtualmente ilimitada, seria comparável à auto-censura;

- propor um teste da verdade, com o ónus da prova sobre o autor da crítica, não teria como efeito apenas a inibição do *discurso maldoso*, uma vez que, mesmo os autores das críticas que estivessem crentes na verdade das suas afirmações possivelmente deixariam de publicá-las por medo de não lograr provar em juízo a exactidão da verdade dos factos (isto para além do receio com os gastos inerentes a ter de fazer a prova em Tribunal);

- existe naturalmente uma certa dificuldade de provar em juízo todos os detalhes particulares de uma crítica e aplicar este teste seria como “atirar um balde de água fria” no debate público, cerceando

⁵⁷ Anoto a possibilidade fantástica que temos de poder ouvir as alegações produzidas (com a vantagem acrescida de acompanhar em simultâneo a sua transcrição escrita) e ter acesso ao processo neste link <https://www.oyez.org/cases/1963/39>.



o seu vigor e a sua vitalidade, o que é tudo o que a 1.^a e a 14.^a Emendas pretendem evitar.

E eis a frase chave do Acórdão: “o debate sobre assuntos de interesse público deve ser livre, robusto e pleno” (“*debate on public issues should be uninhibited, robust, and wide-open*”).

Mesmo com alguma negligência por parte do NYT, o interesse colectivo no debate livre superava (com folga) quaisquer inconvenientes sofridos por indivíduos cujas condutas pudessem estar envolvidas nas questões discutidas.

Deixem-me assinalar aqui que o filósofo *Ronald Dworkin*, concordando com o decidido, manifestou a sua discordância⁵⁸ com o facto de o SCOTUS ter adoptado apenas uma visão instrumental da Liberdade de Expressão (no sentido de que esta tem em vista garantir o debate livre e democrático), o que poderia deixar de fora as situações em que não é o debate livre e democrático que está em jogo (como acontece - em princípio - com a arte ou, se se preferir, com as manifestações artísticas).

A crítica era pertinente e o futuro até se encarregou de resolver esta questão...

Em todo o caso, é importante assinalar que, na visão de *Dworkin* a liberdade de expressão assume uma função mais substantiva ou “constitutiva”:

o “segundo tipo da liberdade de expressão pressupõe que ela é importante não só pelas consequências que tem, mas porque o Estado

⁵⁸ *Ronald Dworkin*, O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana, São Paulo, Martins Fontes, 2006, páginas 222 e seguintes.



deve tratar todos os cidadãos adultos (com exceção dos incapazes) como agentes morais responsáveis, sendo esse um traço essencial ou “constitutivo” de uma sociedade política justa.

Essa exigência tem duas dimensões.

Em primeiro lugar, as pessoas moralmente responsáveis fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida e na política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé.

O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis. Só conservamos nossa dignidade individual quando insistimos em que ninguém – nem o governante nem a maioria dos cidadãos – tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la.

Para muita gente, a responsabilidade moral tem um outro aspecto, um aspecto mais ativo: seria a responsabilidade não só de constituir convicções próprias, mas também de expressá-las para os outros, sendo essa expressão movida pelo respeito para com as outras pessoas e pelo desejo ardente de que a verdade seja conhecida, a justiça feita e o bem triunfe.

O Estado frustra e nega esse aspecto da personalidade moral quando impede que certas pessoas exerçam essas responsabilidades, justificando o impedimento pela alegação de que as convicções delas as desqualificam.

Na mesma medida em que o Estado exerce o domínio político sobre uma pessoa e exige dela a obediência política, não pode negar nenhum desses dois aspectos da responsabilidade moral da pessoa, por mais odiosas que sejam as opiniões que esta decida ponderar ou propagar.

Não pode fazê-lo do mesmo modo pelo qual não pode negar-lhe o direito de votar.

Se o Estado faz isso, abre mão de um aspecto substancial da sua



reivindicação de poder legítimo”⁵⁹.

E eis que esta mais abrangente leitura da liberdade de expressão, acaba por ficar reflectida numa segunda e posterior decisão do SCOTUS, que tem também de se ter como essencial.

Trata-se do caso *Hustler Magazine vs. Falwell*⁶⁰ e que é particularmente relevante para a matéria em abordagem neste texto.

Estávamos em 1983 e a Hustler era uma revista de carácter porno-erótico-humorística que, numa página de publicidade duma campanha publicitária que decorria há vários números, apresentou um anúncio da Campari⁶¹, que incluía uma entrevista a uma figura conhecida, subordinada ao tema da “primeira vez” (deixando a ambiguidade no ar, sobre se se tratava da primeira vez em que a figura entrevistada tivesse bebido Campari, ou da sua primeira relação sexual).

O problema surgiu quando o entrevistado foi Jerry Falwell (que era, na altura, um conhecido pastor da Igreja Baptista, televangelista e comentador político ultra-conservador), pois na “entrevista” deixa implícito que a dita primeira vez ocorrera entre si e a sua mãe, num momento que estariam ambos alcoolizados...

Abstraindo do mau gosto da insinuação (para o comum dos mortais, mas que muitos consideraram divertido), era ostensivo que

⁵⁹ *Dworkin, Ronald*, O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana, São Paulo, Martins Fontes, 2006, páginas 319-320.

⁶⁰ Disponível, incluindo as alegações orais, em <https://www.oyez.org/cases/1987/86-1278>.

⁶¹ Disponível em:

https://en.wikipedia.org/wiki/Hustler_Magazine_v._Falwell#/media/File:Falwellhustler.jpg.



se tratava de uma sátira, quer pelo contexto, quer pelo texto (onde se diz mesmo que tudo é ficcionado): só com muita dificuldade se podia dizer que se estava a dar notícia de algum facto real.

Mas Jerry Falwell ficou muito zangado e demandou a Revista, conseguindo vencer em duas instâncias.

Larry Flynt (o director da Hustler) recorreu para a última instância norte-americana (o SCOTUS) e este produziu este Acórdão que é dos mais relevantes da história judicial dos Estados Unidos (a 24 de Fevereiro de 1988), onde se entendeu que as figuras públicas não tinham o direito a ser indemnizados por danos não patrimoniais que lhes fossem causados - mesmo que intencionalmente - por um texto satírico ou humorístico, a não ser que se provasse que:

- no texto constassem factos falsos (1)
- esses factos fossem susceptíveis de ser tidos como verdadeiros por parte dos leitores;
- o autor do texto soubesse da falsidade ou não se tivesse preocupado em saber se eram verdadeiros ou falsos.

Era o retomar da doutrina da *actual malice*, mas com um âmbito mais alargado.

O SCOTUS afirma que a protecção dos danos não patrimoniais das figuras públicas não justifica (na linha da ideia da ingerência de que fala o *nosso* TEDH) a violação da Primeira emenda, perante textos ou imagens de carácter humorístico, satírico ou irónico, prevalecendo - deste modo - a liberdade de expressão e de circulação de ideias, mesmo que assumindo um carácter ofensivo e que não esteja inserido no âmbito de uma discussão pública de temas socialmente



relevantes.

O abuso

Aqui chegados, vale a pena voltar a verificar o texto do artigo 17.º da CEDH (Proibição do abuso de direito)⁶², para referir que se trata de uma norma *controversa*, por ser muito genérica, abstracta e unilateral, podendo ser tida como um inaceitável “mecanismo de tudo ou nada”, onde a aplicação da norma implica a rejeição do direito à liberdade de expressão do requerente sem outros elementos de análise que não sejam o teor do discurso.

O artigo 17º avança para um juízo imediatista em que a rejeição se baseia essencialmente no discurso em causa.

Isto enquanto o artigo 10.º, n.º 2, da CEDH permite a aplicação de um critério de “ponderação de interesses” (que, relembro, também não existe na CDFUE).

Este artigo assume uma dimensão processual no artigo 35.º, nº 3, alínea a)⁶³, quando diz que o Tribunal declarará a inadmissibilidade

⁶² Tributário da ideia de restrição a limitações que também decorre dos artigos 30.º da DUDH e 5.º, n.º 1, do PIDCP.

⁶³ Artigo 35.º (Condições de admissibilidade)

1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de quatro meses a contar da data da decisão interna definitiva.

2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34º se tal petição:



de qualquer petição individual incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, manifestamente mal fundada ou tenha carácter abusivo.

Dois exemplos em que isso foi feito:

- Caso *Garaudy vs. França* (2003)⁶⁴ - Roger Garaudy (que morreu em 2012, era um filósofo francês que tinha passado pela resistência ao nazismo e pelo Partido Comunista, convertendo-se ao Islão em 1982 e, a partir daí, adoptando um discurso anti-semita e negacionista do Holocausto), escreveu em 1995 um livro (“Les myths de la politique israélienne”), onde afirma que o Holocausto foi inventado e que, entre outras *pérolas*, os judeus morreram de tifo e os crematórios serviam para queimar os cadáveres das vítimas da doença.

Os Tribunais franceses condenaram-no em 1998 por contestar crimes contra a humanidade e por incitamento ao ódio racial e é em recurso destas decisões que é solicitada a intervenção do TEDH. Este,

a) For anónima;

b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.

3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34º sempre que considerar que:

a) A petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo; ou

b) O autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo.

4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. O Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.

⁶⁴ Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-44357>.



todavia, rejeitou liminarmente o pedido com fundamento em abuso de direito: “O requerente pôs em causa a realidade, a amplitude e a gravidade destes factos históricos que não foram objecto de debate entre historiadores mas foram, pelo contrário, claramente estabelecidos”; “O Tribunal considera que a maior parte do conteúdo e tonalidade geral da obra e, portanto, o seu fim, têm um marcado carácter negacionista e vão contra os valores fundamentais da Convenção, tal como resultam expressos no seu Preâmbulo, a saber a Justiça e a Paz”. “o requerente tenta retirar o artigo 10.º da CEDH da sua vocação, utilizando o seu direito à liberdade de expressão para fins contrários à letra e ao espírito da Convenção. Esses fins, se fossem admitidos, contribuiriam para a destruição dos direitos e liberdades garantidas pela CEDH”).

- *Caso Norwood vs. Reino Unido (2004)*⁶⁵ – Mark Norwood era dirigente do BNP (British Nacional Party) – um partido de extrema direita inglesa – e, depois de colocar na janela do seu apartamento um poster (60cm x 38cm) com uma fotografia das Twin Towers em chamas e os dizeres «Islam out of Britain – Protect the British People”, foi condenado por um crime punido pelo Public Order Act, agravado nos termos do Anti-Terrorism, Crime and Disorder Act, com uma multa de 300 libras, recorreu para o TEDH.

Também aqui a queixa foi rejeitada, nos termos do artigo 17.º, considerando-se que “as palavras e imagens no poster constituíam um ataque público a todos os muçulmanos no Reino Unido”: “Um ataque tão generalizado e veemente contra um grupo religioso, vinculando o grupo como um todo a um grave acto de terrorismo, é incompatível com os valores proclamados e garantidos pela Convenção, em especial a tolerância, a paz social e a não discriminação”.

⁶⁵ Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-112858>.



A aplicação deste normativo não é fácil, pois não deixa de se constituir como uma cláusula aberta, faltando-lhe - como assinala *João Gomes de Sousa* - “a definição de um critério prático, simples e fiável para a decisão dos casos concretos”⁶⁶, sendo que a “invocação do art. 17º da Convenção para a rejeição da queixa assenta em regra na seguinte jurisprudência: acórdãos *Lawless v. Irlanda* (1960), *Glimmerveen et Hagenbeek v. Holanda* (1979) e *Norwood v. Reino Unido* (2004). Acrescentemos também *Ivanov v. Rússia* (2007); *RojTV A/S v. Dinamarca* (2018); *M`Bala M`Bala v. França* (2015); *Belkacem v. Bélgica* (2017)”⁶⁷.

No caso o “suporte, a fundamentação, para o uso deste artigo vem claramente expressa na decisão *Glimmerveen e J. Hagenbeek v Holanda* (1979): «O objectivo geral do artigo 17º é impedir que agrupamentos totalitários possam explorar a seu favor os princípios da Convenção. Para atingir esse objectivo não é necessário privar de todos os direitos garantidos pela Convenção os indivíduos que nós constatamos que se entregam a actividades visando destruir qualquer um desses direitos. O artigo 17º visa essencialmente os direitos que permitiriam, se os invocássemos, tentar tirar o direito de se entregar efectivamente a actividades visando a destruição de direitos ou liberdades reconhecidas na Convenção (decisão *Lawless*, 1 de Julho de 1961, p. 6, pag. 45)»⁶⁸.

Quem de forma mais profunda e exaustiva - creio que não apenas em Portugal – abordou esta temática e este normativo foi o Conselheiro *João da Silva Miguel*, no estudo publicado no

⁶⁶ *João Gomes de Sousa*, *Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio [em linha]*, 05 de Fevereiro de 2021, Lisboa, página 19, disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/LIBERDADE%20EXPRESSAO_DISCURSO%20ODIO.pdf.

⁶⁷ *João Gomes de Sousa*, *Liberdade...*, cit., página 21.

⁶⁸ *João Gomes de Sousa*, *Liberdade...*, cit., página 21.



Comentário da CEDH e dos Protocolos Adicionais⁶⁹ (organizado pelo Professor *Paulo Pinto de Albuquerque*), aí afirmando que o artigo 17.º deixa “margem à sua aplicação com geometria variável”⁷⁰, o que, acrescentamos nós, constitui uma tentação para qualquer jurista e implica uma atenção permanente aos concretos casos em que se recorre à sua aplicação.

O caminho (o tal que se faz caminhando) do artigo 17.º tem de continuar a ser percorrido e serão os casos em que é aplicado que deixarão a marca da definição do seu âmbito⁷¹, para garantia do cumprimento real e efectivo dos princípios subjacentes à CEDH: “O abuso de direito neste domínio, expressa a preocupação pela defesa da democracia e direitos fundamentais, precludindo comportamentos que ponham em causa esses princípios”⁷².

Assim, para este efeito estão em causa actos:

- contrários ao espírito e ao texto da CEDH;
- incompatíveis com a Democracia ou outros valores da CEDH;
- que infrinjam os direitos e liberdades reconhecidos/as na

⁶⁹ *João da Silva Miguel*, Proibição do abuso de direito, in *Paulo Pinto de Albuquerque [org.]*, Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, Volume III, Universidade Católica Editora, 2020, páginas 2610-2640.

⁷⁰ *João da Silva Miguel*, Proibição..., cit., página 2623.

⁷¹ “Nesta matéria, como noutras, não é saudável que se prolongue por demasiado tempo a incerteza. A formação e a estabilização de critérios de decisão não é normalmente repentina e carece de amadurecimento. Mas acaba por ter de se estabilizar uma orientação suficientemente sólida para permitir que se conheçam antecipadamente os critérios de licitude na acção. Prolongar a imprevisibilidade para além de um tempo razoável, constitui arbítrio. E o arbítrio é o contrário do Direito” (Pedro Pais de Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, Almedina, 2006, página 85).

⁷² *João da Silva Miguel*, Proibição..., cit., página 2619.



CEDH⁷³.

Por outro lado, consideram-se fins proibidos⁷⁴ pelo artigo 17.º (assim, se impedindo que alguém caia na tentação de utilizar a CEDH como escudo protector):

- o Discurso do Ódio⁷⁵, definido pela Organização das Nações Unidas-ONU como “Qualquer tipo de comunicação em discurso, escrita ou comportamento que ataca ou usa linguagem pejorativa ou discriminatória com referência a uma pessoa ou um grupo com base na sua religião, etnicidade, nacionalidade, raça, cor, descendência, género ou outro factor identitário. Isto é frequentemente baseado e gera intolerância e ódio e, em certas circunstâncias, pode ser aviltante e divisivo” e pelo Conselho da Europa como aquele em que se “propagam, incitam, promovem ou justificam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia, o antissemitismo e outras formas de ódio baseadas na intolerância” (tendo mesmo o serviço de imprensa do próprio Tribunal Europeu dos Direitos Humanos organizado uma bem sistematizada recolha de decisões sobre a matéria⁷⁶);

- a Violência, a Xenofobia, a discriminação racial, o antissemitismo, a islamofobia, o terrorismo e os crimes de guerra, o negacionismo ou a revisão de factos históricos claramente estabelecidos (como o Holocausto), ou ainda a depreciação ou o desprezo pelas vítimas do Holocausto.

De todo o modo, importa referir – usando as palavras de *João da*

⁷³ *João da Silva Miguel*, Proibição..., cit., página 2620.

⁷⁴ E a “evidência dos fins proibidos deve ser suficientemente séria e inequívoca” - *João da Silva Miguel*, Proibição..., cit., página 2627.

⁷⁵ Que vem expressamente referido no artigo 20.º, n.º 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos: “Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei”.

⁷⁶ Aqui disponível: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Hate_speech_ENG.pdf.



Silva Miguel – que o artigo 17.º não está talhado da mesma forma para todos os direitos consagrados na CEDH: “o direito à liberdade de expressão e outros direitos presta-se à aplicação do artigo 17.º, o mesmo não sucedendo com outros direitos, tal como o direito à liberdade e segurança ou o direito a um processo equitativo”⁷⁷, ou a não retroactividade da lei penal, ou ainda os artigos 13.º e 14.º⁷⁸.

Vale a pena a consulta do “Guide on Article 17 of the European Convention of Human Rights – Prohibition of abuse of rights”, periodicamente actualizado⁷⁹ e elaborado pelo próprio TEDH e de onde decorrem:

- decisões de não aplicação quanto aos artigos 5.º, 6.º e 7.º (por não aplicabilidade), 11.º, 13.º e 1 do Protocolo n.º 1 (por não aplicação em concreto);
- decisões de aplicação directa quanto aos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, e artigo 1 do Protocolo n.º 1.

**

A apreciação desta matéria e a ponderação que nos exige, faz com que seja de toda a utilidade que recorramos à experiência que o estudo do instituto do abuso de direito porta consigo.

Assim, é uma referência essencial o que consta do artigo 334.º do Código Civil (que tem como epígrafe “Abuso do direito”) onde se preceitua que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim

⁷⁷ *João da Silva Miguel*, Proibição..., cit., página 2625.

⁷⁸ *João da Silva Miguel*, Proibição..., cit., página 2628.

⁷⁹ A última actualização consultada é a de 31 de Agosto de 2022, disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_17_ENG.pdf.



social ou económico desse direito”.

Embora se possa defender a desnecessidade, no nosso sistema legal, desta norma, como faz *Mafalda Miranda Barbosa*⁸⁰, esta é não apenas a norma que delimita os seus contornos e limites no direito português (boa fé, bons costumes e fim social ou económico do direito), mas também a linha orientadora do que ao abuso do direito respeita (sem prejuízo de podermos ainda ir além dela).

Presente haverá sempre de estar a ideia de que o “direito deve ser exercido honestamente, como deveria ser exercido por uma pessoa de bem”⁸¹, verificando-se “abuso sempre que o exercício de um direito se mostre em desconformidade com a teleologia desse mesmo direito, com o seu fundamento.(...) Pelo que se pode dizer que o exercício de um direito é abusivo quando choque com os princípios normativos do direito enquanto direito”⁸².

Se se preferir, ele traduz uma “disfuncionalidade de comportamentos jussubjectivos por, embora consentâneos com normas jurídicas, não confluem no sistema em que estas se integrem”⁸³.

Pedro Pais de Vasconcelos diz – lapidarmente – que o abuso do direito, “como instituto jurídico, é uma válvula de segurança do sistema que atua sobre o exercício dum direito subjectivo (público ou privado) que existe, que tem

⁸⁰ *Mafalda Miranda Barbosa*, *Liberdade vs. Responsabilidade - A precaução como fundamento da responsabilidade delitual?*, Almedina, 2006, páginas 317 a 323. Também *Coutinho de Abreu* (*Do Abuso do Direito – Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Almedina, 2006 - reimpressão) admite a sua desnecessidade, embora não deixe de assinalar a sua conveniência, para ultrapassar dúvidas quanto à sua aplicabilidade, nomeadamente por parte de quem seja mais positivista-legalista (página 50).

⁸¹ *Pedro Pais de Vasconcelos-Pedro Leitão Pais de Vasconcelos*, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª edição, 2019, página 278; *Fernando Augusto Cunha de Sá*, *Abuso do Direito*, Almedina, 1997 (reimpressão da edição de 1973), página 171.

⁸² *Mafalda Miranda Barbosa*, ob. cit., página 322.

⁸³ *Menezes Cordeiro*, *Da Boa Fé no Direito Civil*, II, Almedina, 1984, página 882.



vigência e que pertence ao seu titular. A questão é só de acertar o exercício do direito subjectivo dentro dos limites da boa fé, dos bons costumes e do seu fim social ou económico. Quer dizer, dentro dos limites da licitude”⁸⁴.

Estas considerações são, também, as que nos têm de guiar no que concerne ao uso da liberdade de expressão em geral e no campo do humor em especial.

Casuística

A experiência do Canadá

Um comediante Mike Ward, num espectáculo⁸⁵ – em 2012 – ridicularizou um miúdo de 15 anos (Jérémy Gabriel) possuidor duma deficiência auditiva e duma doença rara (síndrome de Treacher Collins – que provoca anormalidades cranianas e faciais), a qual se dizia que o iria matar a breve trecho, pelo que lhe organizaram uma viagem ao Vaticano, onde lhe permitiram cantar para o Papa⁸⁶, fazendo dele, na altura, uma figura mediática de enorme relevo.

O espectáculo de Mike Ward ridicularizava os ricos e influentes, mas também os fracos ou as chamadas “vacas sagradas” do seu país, e satirizou a situação gozando com o “Petit Jérémy”, dizendo qualquer coisa como “agora tem mesmo de morrer”, ou que “já pode

⁸⁴ *Pedro Pais de Vasconcelos*, O abuso do abuso do direito – um estudo de Direito Civil, Revista do Centro de Estudos Judiciários, 2015-I, página 34.

⁸⁵ Aqui disponível: https://www.youtube.com/watch?v=4mOCu3_arpE.

⁸⁶ Aqui o momento em versão humorística:
<https://www.youtube.com/watch?v=Xz68f7M1JN8>.



morrer” e falando do “garoto com o *subwoofer* na cabeça”).

Mas os colegas do miúdo também passaram a gozar com ele, tornando-o vítima de *bullying*, chegando a criar-lhe ideias suicidas e a fazê-lo necessitar de ajuda psiquiátrica.

Os pais pediram uma indemnização que, em 2016 foi concedida (25.000 dólares por danos morais e outros 10.000 por danos punitivos para o Jeremy; 5.000 por danos morais e outros US\$ 2.000 por danos punitivos, para a mãe)⁸⁷.

Ward recorreu e, em 28 de Novembro de 2019, o Tribunal de Apelação do Quebeque decidiu⁸⁸, por maioria (2 a 1,) que os comentários do comediante comprometeram o direito do “petit Jérémy” a salvaguardar sua dignidade e não tinham justificação, mesmo numa sociedade onde a liberdade de expressão é valorizada.

Novo recurso, agora para o Supremo Tribunal do Canadá que, em 29 de Outubro de 2021, também por maioria (5-4), decidiu finalmente absolver o Réu⁸⁹.

Este processo foi o primeiro em que o Supremo do Canadá teve que decidir sobre o conflito entre equilíbrio entre o direito de uma pessoa a viver com dignidade e o direito à liberdade de expressão em contexto humorístico.

⁸⁷ Decisão do Tribunal dos Direitos Humanos da Província do Quebeque-Distrito de Montreal de 20 de Julho de 2016, aqui disponível:

<https://www.canlii.org/en/qc/qctdp/doc/2016/2016qctdp18/2016qctdp18.html>.

⁸⁸ Aqui disponível:

<https://www.canlii.org/fr/qc/qcca/doc/2019/2019qcca2042/2019qcca2042.html>.

⁸⁹ Decisão disponível, aqui:

<https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/19046/index.do>.



O Supremo entendeu que:

- o “petit Jérémy” foi escolhido como alvo humorístico não por causa da sua deficiência, mas por causa da sua fama (e, por isso, a “sua dignidade não foi prejudicada”);
- as piadas que foram feitas não visavam incitar os outros a gozar com o “petit Jérémy”;
- o comediante não podia ser responsabilizado pelos actos de *bullying* dos colegas de escola e de quem repetiu as piadas que tinha feito.

“Os comentários impugnados... foram feitos por um comediante de carreira conhecido por esse tipo de humor. Eles exploraram, com ou sem razão, um sentimento de desconforto para entreter, mas fizeram pouco mais do que isso”, escreve-se na Decisão.

Mas, depois dizer isto, o Supremo foi mais longe e entendeu também que, apesar de não ser necessário, seria “útil analisar a questão da discriminação na sua totalidade à luz do contexto particular do caso”. Por isso, ponderou e decidiu que, no equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e o direito à dignidade protegido pela Lei Fundamental do Quebec, deve fazer-se um teste com duas etapas:

- 1.^a - determinar se as observações de Ward foram destinadas a incitar outros a difamar Jérémy Gabriel com base na sua deficiência;
- 2.^a - determinar se as observações que fez, levariam – com probabilidade – a um tratamento discriminatório de Jérémy Gabriel.

E concluiu: “Em nossa opinião, os comentários feitos pelo Sr. Ward não



atendem a nenhum desses dois requisitos” (sendo que, quanto à segunda parte, sendo embora um efeito provável que as pessoas se inspirem nesses comentários para gozar o Jeremy Gabriel, isso não é culpa do comediante: “Claro que é previsível que comentários feitos por um comediante conhecido tenham repercussões fora de seu contexto inicial, mas isso não significa que essas repercussões lhe possam ser necessariamente atribuídas”).

Concordando com um voto de vencido prolatada na 2.^a Instância, disse-se ainda que “a ponderação do direito à salvaguarda da dignidade e do direito à liberdade de expressão deve ocorrer na fase de avaliação da conduta discriminatória e não como defesa. A liberdade de expressão é um limite ao alcance do direito à salvaguarda da dignidade e não uma defesa”.

Por seu turno, os quatro juízes vencidos entenderam que a dignidade do miúdo tinha sido violada e teriam confirmado a decisão das instâncias. Segundo eles, a questão central do caso passava por perceber se aquele concreto miúdo, deficiente, por ser uma figura conhecida, teria perdido “a protecção contra a discriminação e o direito de estar livre de humilhação pública e bullying só porque é muito conhecido”, acrescentando que o “Canadá passou gerações a tentar criar uma sociedade onde os indivíduos estão livres de danos e discriminação pela raça, religião, deficiência, cor ou orientação sexual” e que não pode tolerar-se uma “conduta humilhante ou desumanizante em relação a crianças com deficiência; não há base de princípios para tolerar palavras que tenham o mesmo efeito abusivo”: “Embrulhar tal conduta discriminatória no manto protector do discurso não o torna menos intolerável quando esse discurso equivale a abuso emocional intencional de uma criança deficiente”.

Isto não ficou por aqui, e no início deste ano, o Jérémy Gabriel



intentou uma acção contra Mike Ward⁹⁰ pedindo 288.000 dólares pelos danos que alega lhe terem que o comediante lhe causou ao ter gozado com a sua aparência física.

A experiência do Brasil

Mantendo-nos na América, mas agora, do Sul, a experiência brasileira a este nível é insuperável, mas permite-nos ver algumas situações que dão o mote para reflexões sobre qual seria o tipo de reacção que a nossa Ordem Jurídica poderia perante elas assumir.

Começamos por um *talk show* nocturno em que um comediante chamado Rafinha fez um comentário a propósito de uma cantora chamada Vanessa Camargo que estava grávida e não tinha perdido qualidades... chegando ao ponto de dizer: “Eu comeria ela e o bebé, não

⁹⁰ Aproveitando uma indicação dada no Acórdão que abria essa porta, uma vez que, à partida e de acordo com as leis que regulam aquele concreto tipo de processo no Canadá, se não há discriminação, não há indemnização.

Ao mesmo tempo, Sylvie Gabriel (a mãe) intentou outra acção cível, peticionando 84.600 dólares de indemnização pelos danos por si sofridos, como resultado da actuação enquanto comediante de Ward entre 2010 e 2013 (por ter gozado consigo e o seu filho, com “*intencões maliciosas*” procurando “*ridicularizá-los, humilhá-los e expô-los ao ódio ou desprezo de seu público*”, provocando-lhe insónias, perda de confiança nas pessoas e obrigando à tomada antidepressivos por vários anos).

Esta acção teve decisão de 1.ª Instância em 30 de Maio de 2022, no sentido da prescrição do direito alegado, tendo havido recurso.

O processo intentado por Jérémy Gabriel ficou, por acordo, a aguardar a decisão do Tribunal superior quanto à matéria da prescrição.



tô nem aí”...^{91 92}

Vai daí, a Vanessa intentou uma acção, em seu nome e no do nascituro, pedindo uma indemnização ao Rafinha.

A sentença 1.ª Instância, de 12/01/2012⁹³, dá razão à cantora e condena o humorista a pagar-lhe de⁹⁴z salários mínimos.

Em recurso, o Tribunal Superior sobe a condenação para 150.000 reais

Em novo recurso, o Superior Tribunal de Justiça, em 28/10/2015,

⁹¹ O momento, aqui: https://www.youtube.com/watch?v=BAV7pm_UYxk.

⁹² Por cá, também tivemos no programa da RTP “1, 2, 3...”, um *sketch* feito por Herman José, na pele de um canibal, em que o apresentador Carlos Cruz perguntou quem é que ele gostaria de comer e o canibal respondeu: “A Edite Estrela... Já estou a imaginá-la na travessa, toda nua, com um limão na boca”... “Adorava comê-la”...”.

E também aqui a visada protestou e exigiu desculpas, que – julgo – Herman pediu...

⁹³ Aqui disponível: <https://www.migalhas.com.br/quentes/148238/caso-wanessa-camargo-justica-condena-rafinha-bastos-por-danos-morais>.

Esta sentença tem a curiosidade de, na fundamentação, recorrer a duas citações que o Diácono Remédios criou por Herman José, com facilidade subscreveria:

- “ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR, na sua juventude, foi jornalista; de sua autoria expressivo texto publicado em “Inéditos e Dispersos”, pag.66, Coimbra, 1909:

“Há imprensa que edifica e imprensa que destrói; há imprensa que educa e imprensa que perverte. Há imprensa que moraliza e há imprensa que bestializa; há imprensa que discute, e há imprensa que, em vez de discutir, insulta”;

- “Também disso não se afastou o Lusíada, na quadra 58 do Canto X da sua insuperável epopéia:

“Quem faz injúria vil e sem razão

Com forças e poder em que está posto

Não vence, que a vitória verdadeira

é saber ter justiça nua e inteira”.

⁹⁴ Aqui disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864134641/inteiro-teor-864134651>.



manteve a condenação.

Em nenhuma das instâncias o contexto humorístico foi relevado, afirmando-se, no Acórdão final que o uso do direito de expressão “deve se dar com responsabilidade - Impossibilidade de se tentar justificar o excesso no bom uso de tal direito, sob a alegação de que apenas se pretendeu fazer humor - Agressividade contida nas palavras trazidas na vestibular que afasta se tome o dito como piada”, assentando a decisão no “SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Comprometimento - Situação que leva ao sopesamento dos direitos envolvidos - Precedência, no caso, da dignidade da pessoa humana sobre a liberdade de expressão - Inteligência dos art. 1º, inc. III; 5º, inc. IX e X; 220, § 2º; e 221, inc. I, todos da CR”.

“Não houve, assim, apenasmente ingênuo “tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente” (fls. 75) - e em nenhum momento se haverá de falar em “vedação de humor” (fls. 76) com a reprovação ético-jurídica que desde já se vislumbra na conduta do R., senão grave ataque à honra (...) incrível ainda que a resposta falou em comédia, sátira e humor - mas jamais se podendo aceitar que isso seja feito à custa da honra alheia - e, repita-se, o que é bem pior, a violentar a inocência do nascituro, ou a sacralidade da maternidade. (...)

Ora, disso decorre que o gesto do R. efetivamente lesionou a honra da parte A. - e ainda que a contestação falou a fls. 86 que o “comediante pode dizer coisas que uma pessoa normal não pode ou não quer dizer” - não se pode aceitar a posição da ilustre assertora - havida a manifestação apenas como prova de seu apêgo ao sacrossanto direito de defesa, que à exata exegese dos fatos.(...)”.

*

Um *cliente* habitual dos Tribunais é o comediante Danilo Gentili, do qual escolhemos três situações.

A primeira, de Dezembro de 2020, em que fez um *twit* com este teor: “Vocês sabem se existe um asilo especializado onde as enfermeiras batem umas pros 'véios'? Essa tem sido uma preocupação minha quando penso no futuro. Existe esse tipo de serviço?”



O Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo reagiu e considerou ter sido ofendida "toda uma categoria profissional" e legitimadas "seculares formas de opressão contra as mulheres: inseriu a profissão de enfermeira como uma função a ser ocupada por mulheres para servir sexualmente a ele, o homem branco".

O humorista defendeu-se dizendo que era apenas uma piada sem intenção de ofender ninguém (porque feita na sequência da visualização do filme "Feios, porcos e maus", de Ettore Scola), enquadrando-se na sua liberdade de expressão artística.

Em 1.^a Instância⁹⁵ foi dada razão ao Sindicato, determinada a remoção da postagem do Twitter e fixada uma indenização cerca de 42.000 reais, confirmada em sede de recurso (em Março de 2022) que, não sendo admitido, confirmou a Sentença, na qual se referia:

- que "não se está discutindo a mera liberdade de expressão de usuário de rede social em postar piada. O que se discute aqui é a liberdade de expressão por parte de personalidade pública, conhecido, em todo país, pela sua atividade humorística. Suas palavras, portanto, são aptas a gerar maior repercussão do que as palavras da média dos usuários da rede. Espera-se do réu, portanto, cautela especial ao se pronunciar. Isso principalmente para não afetar estratos populacionais vulneráveis, historicamente objetos de estereótipos, os quais motivam piadas que legitimam velhos mecanismos de exploração: é o caso das mulheres, minorias nas estruturas de poder público ou privado - , sob condição justificada por um conjunto de práticas e ideias que as inserem à posição subalterna da sociedade, inclusive no plano profissional, como se trabalhassem apenas para servir ao homem, mas especificamente o homem branco, de ascendência europeia, tido, ao longo dos séculos (...) como o homem universal (...).

Cabe ainda observar que a questão referente a ofensas contra categorias

⁹⁵ Aqui disponível: <https://static.poder360.com.br/2021/04/danilo-gentili-enfermeiros.pdf>.



profissionais pelo exercício da liberdade da expressão não configura aquilo que setores saudosistas de um bom tempo que nunca existiu sobretudo para setores da população historicamente estereotipados como indígenas, negros e mulheres de ditadura do politicamente correto.

Não se discute aqui o que é ou não é politicamente correto.

Discute-se aqui eventual responsabilização de pessoa pública por transposição dos limites ao exercício da liberdade de expressão à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Não se trata de discussão nova. Pelo contrário, o processo histórico de positivação da liberdade de expressão foi coincidente à construção de arcabouço jurídico objetivando impor medidas contra abusos na expressão de opiniões e ideias”;

- e que “o réu, conhecido humorista, seguido por milhares de pessoas nas redes sociais, fez uso de sua condição de pessoa pública para ofender toda uma categoria profissional e, assim, legitimar seculares formas de opressão contra as mulheres: inseriu a profissão de enfermeira como uma função a ser ocupada por mulheres para servir sexualmente a ele, o homem branco. (...)Não deixa de ser trágico, a propósito, apurar a ofensa à enfermagem logo agora neste momento, em que centenas de milhares morrem e milhões necessitam dos cuidados das respectivas profissionais no Brasil, sob a pandemia da Covid-19. O mínimo que profissionais, que arriscam suas vidas estando na linha de frente no combate ao novo coronavírus, precisam é de respeito”.

*

A segunda leva-nos a um *talk show* noturno (em 2013) em que a visada é agora uma senhora chamada Michele Maximino (técnica de enfermagem em Pernambuco), conhecida como a maior doadora de leite humano do Brasil (por ter doado cerca de 400 litros de leite)⁹⁶. Para além de ser chamada de vaca e de ser comparada a um actor pornográfico, a senhora teve de mudar de cidade (de Quipapá para

⁹⁶ O momento, aqui: <https://www.youtube.com/watch?v=et0SE2T3JtU>.



o Recife) com a família, por ter tornado inoportável estar sempre a escutar piadas e comentários “maldosos e sarcásticos” (como, por exemplo, “vaca” e “vaca leiteira”) e o seu organismo ter, em consequência, reduzido a produção de leite. E, por isso, pediu uma indenização de um milhão de reais.

Em primeira instância Danilo Gentili, a TV Bandeirantes e o humorista Marcelo Mansfield, foram condenados a pagar uma indenização de 200 mil reais, por abuso de liberdade de expressão (ela teve “a imagem utilizada de forma humilhante e degradante”)⁹⁷.

Em concreto afirma-se: “Percebe-se sem dúvidas que os demandados extrapolaram e muito os limites estabelecidos na nossa Constituição no que diz respeito a liberdade de expressão, e em última análise a liberdade de imprensa, ferindo e maculando a imagem da autora, que infelizmente foi alvo de programa de humor que de forma indecorosa usou a imagem da mesma para fazer comparações com o ator pornográfico Kid Bengala, e insinuar que propício seria a realização de sexo na modalidade “espanhola” entre seios como o da autora, lamentável! Não satisfeito com as comparações acima mencionadas e, tão grave quanto, o apresentador Danilo, mais uma vez de forma irresponsável e inaceitável brincou com o ato de doação de leite efetivado pela demandante e insinuou que a mesma iria vender o leite por ela doado de forma espontânea e sem qualquer finalidade lucrativa. Não restam dúvidas de que os direitos da personalidade da autora foram gravemente vilipendiados, ferindo a dignidade da pessoa humana. A Jurisprudência da Corte Suprema em julgamento em caso análogo pela Ministra Carmem Lúcia, assim entendeu: “Os fatos narrados, nos autos, evidenciam o confronto entre dois direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República de 1988, quais sejam, de um lado, a honra e a imagem do indivíduo; do outro, a liberdade de informação e expressão. Presente a violação a direito da personalidade, causada por abuso no exercício da liberdade de expressão e

⁹⁷ Aqui disponível:

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2016/04/danilo-gentili-e-condenado-a-pagar-r-200-mil-a-enfermeira-doadora-de.html>.



informação, a reparação do dano correspondente mostra-se imperativa." (STF - RE nº 646671 Min. Carmem Lúcia, julgado em 21/05/2013). O abuso desse direito está sedimentado e devidamente comprovado nestes autos, os apresentadores do programa foram além dos limites estabelecidos pela Constituição e de forma indecorosa e inconsequente vilipendiaram a honra e a imagem da autora em programa televisivo, tal fato causou graves constrangimentos a mesma não havendo como se abarcar a tese de que tais constrangimentos foram meros aborrecimentos do cotidiano".

Em 2.^a Instância, por decisão de 16/12/2019⁹⁸, confirmou-se o abuso, mas reduziu-se a indenização para 80 mil reais, concluindo-se, no confronto entre dois direitos constitucionalmente assegurados (honra e imagem do ser humano - liberdade de expressão e de imprensa) que, não sendo nenhum absoluto, os humoristas "extrapolaram os limites da liberdade de imprensa/informação, violando, assim, a honra e a imagem da autora, bem como a sua dignidade, na medida em que fizeram brincadeiras e piadas de mau gosto em seu desfavor, referindo-se à demandante de maneira jocosa e sarcástica, expondo-a ao ridículo, publicamente e em rede nacional, a situações de vexame, constrangimentos e humilhações, chegando, inclusive, a compará-la ao ator pornô Kid Bengala pelo fato dela produzir leite materno em grande quantidade, além de brincarem com o tamanho dos seios da demandante". E, **COM ISSO**, "de maneira absurda, desrespeitosa e inconsequente, vilipendiaram a honra e a imagem da autora (pessoa humilde, residente, à época dos fatos, no Município de Quipapá/PE), tendo, em programa televisivo de canal aberto, exposto, publicamente, a demandante ao ridículo, causando-lhe constrangimentos, humilhações e vexames que muito suplantam os meros aborrecimentos do cotidiano".

⁹⁸ Aqui disponível:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901735263&dt_publicacao=19/12/2019.



Os Réus recorreram para o Superior Tribunal Justiça, defendendo que “as piadas foram uma forma engraçada e criativa de levar informação de interesse público à população, sem a intenção de prejudicar a reputação da doadora”, que “o dano alegado não ficou configurado e que não houve dolo ou culpa na sua atitude” e que houve apenas o exercício regular do humorismo, o que afastaria o dever de indenizar (para além de, subsidiariamente, pedirem a redução do valor da indemnização, por – supostamente – o STJ ter sancionado valores menores em casos semelhantes.

Por decisão de 16/12/2019⁹⁹, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ofensa à imagem e à honra da doadora de leite materno estava provada e que a indemnização tinha levado em consideração as provas do processo (o que impedia a alteração da decisão por parte do Supremo), tendo considerando que só em situações excepcionais (o seu valor ser irrisório ou exorbitante) é que se podia voltar a discutir o seu concreto montante, o que não sucedia *in casu* (sendo certo que “ainda que haja semelhança de algumas características dos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios”).

*

A terceira reporta-se a uma situação com ligação à política: em 2016, na sequência de um *twit* da deputada federal Maria do Rosário (do Partido dos Trabalhadores-PT) sobre outro assunto (uma cuspidela do deputado Jean Willys, no Parlamento, sobre Jair Bolsonaro), dá-se um incidente desagradável entre esta e o mesmo

⁹⁹ Aqui disponível:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901735263&dt_publicacao=19/12/2019.



Jair Bolsonaro, no qual este quase agride a deputada e lhe diz que “não merecia ser violada”, porque era “muito feia” e não fazia o seu “tipo de mulher”.

A dita Maria do Rosário indignou-se e Danilo Gentili publica estes três twits:

- "Quando alguém cuspir em você, devolva com um soco que Maria do Rosário aprova. Cuspir nela quando ela o chamar de estuprador também”;
- “Aí ela chama o cara de estuprador, toma um empurrão e dá chilique. Falsa e cínica para caralho”;
- “Já, já, Maria do Rosário fala no rádio que se ela cuspir na cara de uma mulher nordestina é sinal de respeito”.

Em sequência, foi acionado um serviço do Parlamento que defende os deputados e este serviço notificou o humorista para que retirasse os *twits*.

Em resposta Danilo Gentili publica um vídeo¹⁰⁰ onde se mostra a receber a notificação e, quando mostra a palavra "deputada", ostensivamente esconde a primeira e a última sílabas, ficando a ver-se apenas "puta", enquanto diz "Esta senhora... O que ela é? O que ela é?". De seguida, rasga o ofício de notificação, mete-o nas cuecas, esfregando-o nos genitais, voltando a colocá-lo num envelope, devolvendo-o à procedência e sugerindo à queixosa "sinta o cheirinho do meu saco, abra a bunda e enfie bem no meio dela".

A deputada fez queixa-crime e, em 2019, a 1ª Instância deu-lhe razão, condenando o humorista, por injúria, numa pena de prisão de

¹⁰⁰ Aqui disponível <https://www.youtube.com/watch?v=Q2uOW2Zcnqg>.



6 meses e 28 dias¹⁰¹.

Na decisão, de 10 de Abril de 2019, o Tribunal, sublinha que:

- as liberdades públicas não são incondicionais e devem ser exercidas de forma harmónica;
- a liberdade de expressão é essencial para o amplo exercício da democracia;
- O “gesto ignominioso” do arguido “transcendeu a linha ética pelo abuso do direito que lhe foi conferido constitucionalmente”;
- “Nada justifica a deselegante postura do acusado em proferir publicamente xingamentos e gestos depreciativos ao argumento que ‘estaria fazendo humor’, mesmo porque os elementos de prova comprovam exatamente o contrário”;
- “não se pode crer que, a partir do momento em que se chama alguém de “puta”, seguido das expressões: “sinta aquele cheirinho do meu saco e abra a bunda e enfie bem no meio dela tudo isso aí que eu estou mandando para você. Tchau !” (...) – não se tenha a verdadeira intenção de ofender a honra alheia”;
- “Verifico que o humorista e apresentador dolosamente injuriou através da internet a deputada federal, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, atribuindo-lhe a alcunha de 'puta'”.

Sucede que o Tribunal superior, em sede de recurso anulou a Sentença por uma questão formal, o processo voltou à primeira instância e, entretanto, prescreveu...

*

¹⁰¹ Aqui disponível:

<https://www.conjur.com.br/dl/danilo-gentili-condenado-prisao-injuria.pdf>.



Fechamos o Brasil com uma situação referente a um *cartoon*, ocorrida em 2016.

Na sequência de um atentado terrorista contra a comunidade LGBT ocorrido nos Estados Unidos que matara 40 pessoa foi publicado num jornal um *cartoon* em que, num fundo de parede branca com gradações de altura para o reconhecimento de suspeitos, por vítimas ou testemunhas de crimes, estavam encostados personalidades conhecidas no Brasil (um deputado, o líder da IURD, um pastor - também deputado - e Jair Bolsonaro), sendo que a imagem era encimada pela frase entre aspas: “Não sei, foi tudo muito rápido... Poderia ter sido qualquer um deles, ou todos, sei lá...”.

Bolsonaro não gostou e, achando o *cartoon* calunioso e ultrapassando o direito de liberdade de expressão, associava-o ao autor do atentado contra a comunidade LGBT, pediu uma indemnização de 30.000 reais ao jornal.

O Tribunal de 1.^ª Instância fez a acção improceder¹⁰² e, sede de recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou a decisão, num Acórdão de 25/10/2017¹⁰³, entendendo que se tratava de uma “manifestação própria da liberdade de criação artística e da liberdade de imprensa” associada “de modo instrumental ao direito de crítica, que se exerceu no caso, sob o género artístico da sátira, sem nenhuma intenção ofensiva, contra agentes determinados da autoridade pública”, utilizando o exagero inerente à caricatura humorística, propiciando novos significados à

¹⁰² Sentença de 31/05/2017, aqui disponível:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040846937DC2A77E0B10179B48F2FE9720C50633133823>.

¹⁰³ Aqui disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/bolsonaro-nao-indenizado-charge-associa.pdf>.



situação, sendo compreensível a o intuito do cartoonista em representar um conjunto de ideias por intermédio de alguns de seus mais conhecidos defensores (“Ademais, quando declara que poderia ser ‘qualquer um deles, ou todos, sei lá’, também indica que não importa o autor do crime, mas as ideias que eles podem representar, mesmo eles que não sejam, de fato, causadores de qualquer crime”).

É lá que vem citado uma anterior decisão da Justiça brasileira, onde expressamente se dizia que “(...)toda a gente sabe que é da essência da caricatura, da sátira e da farsa operarem mediante deformações hiperbólicas da realidade, residindo nesse exagero ou distanciamento dramático em relação ao real, que pode ser tanto dos eventos histórico-sociais, como das pessoas ou das coisas, o fator específico da identidade dessas formas de criação artística e da sua comicidade mesma, cujas manifestações, neste caso, constituem apenas o elemento alegórico de uma crítica severa mas justa, inspirada por motivo de grande valor social. (...) Ora, porque a distorção de aspectos da realidade criticada é inerente à caricatura, não pode ser a mesma, para efeitos civis ou penais, a valoração jurídica de ambas essas dimensões do objeto artístico” (Desembargador Cezar Peluso, a propósito de uma sátira feita a umas cenas de violência policial numa favela, no Acórdão de 27/08/2002, do Processo 9154334-73.1999.8.26.0000).

A experiência europeia

E assim chegamos à Europa... e, mais do que isso – na sequência do que já referimos quanto ao papel e à força normativa da Convenção Europeia dos Direitos Humanos na nossa Ordem Jurídica – assim chegamos ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Eis as linhas que o TEDH tem definido nesta matéria:



a- assume que a liberdade de expressão implica a possibilidade de serem veiculadas informações e ideias que “chocam, que provocam ou mesmo que ofendem”, e que isso é não só legítimo, como desejável numa sociedade democrática;

b- considera que, no âmbito do discurso político e perante personalidades políticas ou figuras públicas, a margem de manobra para a admissibilidade da crítica é mais ampla, com a consequência de tornar menor a possibilidade de intervenção do Estado (leia-se, dos Tribunais): homens políticos e as figuras públicas por estarem, por natureza, mais sujeitos/as à exposição a críticas, devem também dar provas de serem portadores de maior capacidade de tolerância que os outros cidadãos (Caso *Lingens vs. Áustria*, de 08/07/1986¹⁰⁴);

c- tem como duvidoso que factos da vida privada referentes a homens públicos - na esfera limitada da vida privada, sem qualquer reflexo na actividade pública e sem relevância para o interesse geral - sejam admissíveis (Caso *Lopes Gomes da Silva vs. Portugal*, de 28/09/2000¹⁰⁵), mas o Tribunal reconhece o carácter polémico e violento das expressões utilizadas dizendo que “neste domínio a invectiva política deriva frequentemente para o campo pessoal: é a álea do jogo político e do livre debate de ideias numa sociedade democrática”);

d- entende que ofensas e divulgação de factos respeitantes à vida privada, sem relevância para o debate de interesse geral, dificilmente logram encontrar cobertura na protecção dada pela

¹⁰⁴ Aqui disponível: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57523>.

¹⁰⁵ Aqui disponível:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso_lopes_gomes_da_silva_c_portugal_queixa_37698-97.pdf.



liberdade de expressão (*Caso Almeida Leitão Bento Fernandes vs. Portugal*, de 19/04/2011¹⁰⁶);

e- dá uma maior margem de aceitação do discurso crítico, provocador e/ou exagerado vindo de jornalistas (no exercício do seu papel de “transmitir ideias e informações sobre questões de interesse público”), mas também de associações de defesa do ambiente/animais ou associações sindicais, no âmbito e no exercício das suas atribuições;

f- decide que, para que o artigo 8.º da CEDH seja aplicável, o ataque à honra e à reputação pessoal tem de atingir um certo nível de gravidade e de prejudicar o gozo pessoal do direito ao respeito da vida privada (*Caso Axel Springer AG vs. Alemanha* -GC- n.º 39954/08, de 07/02/2012¹⁰⁷);

g- faz uma distinção entre **divulgação de factos** (que podem ser provados *-exceptio veritatis-* ou se se estava de boa fé ou tendo cumprido as boas práticas jornalísticas) e **formulação de juízos de valor** (para os quais deve existir uma base factual suficiente);

h- sublinha a relevância da necessidade de fazer um juízo sobre a proporcionalidade da intervenção do Estado (dos Tribunais) na atribuição de indemnizações ou na aplicação de penas (não podendo haver prisão - ainda que suspensa na sua execução - nos casos de difamação) – por causa do efeito dissuasivo para o livre exercício da liberdade de expressão que tal

¹⁰⁶ Aqui disponível: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-118139>.

¹⁰⁷ Aqui disponível:

<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2017/10/CASE-OF-AXEL-SPRINGER-AG-v.-GERMANY.pdf>.



intervenção origina;

i- abre exceção à intervenção/ingerência, nos casos de discursos xenófobos, de ódio, de incitamento à violência ou ao terrorismo, ou de negação do Holocausto;

j- no caso das ofensas a sentimentos religiosos, concede aos Estados uma margem de apreciação mais ampla, por considerar que são as autoridades nacionais que estão melhor colocadas para avaliar a necessidade de restrições à liberdade de expressão, desde que não sejam arbitrárias ou manifestamente desrazoáveis;

k- no caso do humor e da sátira, considera esta última “uma forma de expressão artística e de comentário social que, pelo exagero e pela deformação da realidade que a caracterizam, visa provocar e agitar”¹⁰⁸;

l- exige uma especial ponderação e cuidado na ingerência ou intervenção do Estado, no que concerne ao trabalho de quem se exprime pela via artística (*Caso Vereinigung Bildender Künstler vs. Áustria*, de 25 de Janeiro de 2007¹⁰⁹): as representações satíricas não devem ser entendidas à letra ou como correspondendo à realidade pois “caricatura não é fotografia”;

m- recorre ao critério da percepção do discurso satírico e dos materiais satíricos por parte de um leitor/espectador “raisonnable” (*Caso Nikowitz and Verlagsgruppe News GmbH*

¹⁰⁸ Acórdão de 20/10/2009, no *Caso Alves da Silva vs. Portugal*, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-95154>.

¹⁰⁹ Aqui disponível:

<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2020/12/Judgment-Vereinigung-Bildender-Ku%CC%88nstler-v.-Austria-ECtHR-English.pdf>.



vs. *Austria*, de 22/02/2007¹¹⁰)

Este foi, aliás, o critério usado no Caso *Sousa Goucha vs. Portugal*, de 22/03/2016¹¹¹, uma situação curiosa o apresentador televisivo Manuel Luís Goucha começou por demandar criminalmente a RTP e o programa “5 para a meia noite”, por se sentir ofendido, uma vez que a também apresentadora Filomena Cautela ao fazer a João Manzarra um questionário, colocou uma pergunta sobre quem teria ganho um prémio de melhor apresentadora e, entre vários nomes femininos alternativos colocava-se o de... Manuel Luís Goucha, sendo que, a resposta certa era... Manuel Luís Goucha...

Quer a 1.ª quer a 2.ª Instância tiveram decisão conforme de não pronúncia e, chamado a pronunciar-se, o TEDH também não condenou o Estado português, precisamente na base da sátira, do humor e do expectável em programas com estas características.

Sucede, todavia, que Portugal esteve prestes a ser condenado pelo TEDH uma vez que no texto do Acórdão da Relação de Lisboa lhe são feitas referências a que se veste de cor-de-rosa e trabalha maioritariamente para um público feminino, como argumentos coadjuvantes para a fundamentação da correcção do arquivamento.

Esta circunstância poderia também constituir uma violação do artigo 14.º¹¹² da CEDH e também isso foi peticionado ao TEDH e

¹¹⁰ Aqui disponível: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-79572>.

¹¹¹ Aqui disponível: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-161527>.

¹¹² Artigo 14.º - Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.



Portugal só não foi condenado, porque se entendeu que se tratava de uma questão lateral e nunca foi criticada a orientação sexual do queixoso, embora se pudessem considerar as expressões utilizadas pela Relação de Lisboa, como infelizes¹¹³.

*

Continuando na verificação da jurisprudência do TEDH nesta matéria, vale a pena verificar as situações-tipo a que tem dado resposta:

- i- sátira inserida no debate político;
- ii- expressão artística/satírica marcada pelo grotesco/mau gosto, inserida ou não no discurso político ou de interesse geral;
- iii- sátira religiosa/discurso do ódio;
- iv- ofensa a outros valores fundamentais da vida em sociedade.

No que às duas situações de sátira no debate político e no contexto de expressão artística, Portugal forneceu uma situação que serviu para o Tribunal “fazer jurisprudência”. Está reportada no Caso *Alves da Silva vs. Portugal*, já atrás citado:

- o cidadão Silva construiu um boneco que reproduzia a figura do presidente da sua Câmara Municipal, colocou-o em cima da sua camioneta e desfilou com ela num curso de Carnaval, acompanhado de uma gravação sonora onde se dizia: “Acreditem no desenvolvimento cultural económico, recreativo, social do Município, graças às empresas xxx..., pago

¹¹³ Em concreto, o que diz o TEDH é que são “discutíveis” e “poderiam ter sido evitadas”, mas não tinham intenção discriminatória.



por todos nós. Dá-me o teu voto, e a tua mulher e o teu filho terão emprego, não é preciso diploma...”;

- o boneco transportava um saco azul e com uma placa dizendo “«sociedade xxx...»” (um anagrama do nome do Presidente da Câmara);

- o Presidente, apesar de ser Carnaval, levou a mal, fez queixa-crime e o Tribunal da Relação, acabou mesmo por condenar o cidadão Silva por difamação.

- o TEDH não gostou e, inserindo os factos no contexto carnavalesco e na sátira, aplicou os princípios gerais, concluindo que as expressões utilizadas não deviam ser levadas à letra e que uma figura pública deve mostrar maior tolerância à crítica, em particular, quando é expressa sob forma satírica;

- a concreta sátira, estava – além do mais – inserida no âmbito de uma matéria de interesse geral, em contexto de debate político (matéria sempre cara ao TEDH), pelo que se entendeu a condenação penal como desproporcionada, constituindo uma forma de dissuadir as intervenções satíricas nesta área, levadas a cabo por membros da sociedade, com intervenção num debate livre realizado numa sociedade democrática (tomando-se assim como violado o artigo 10.º da CEDH por parte do Estado português).

Mas o Tribunal tem-se dividido nesta matéria apresentando algumas incoerências percepcionáveis em três Acórdãos paradigmáticos:

- o do Caso Vereinigung Kunstler vs. Áustria (já referido):



Reportava-se a uma exposição de pintura com um quadro do artista austríaco Otto Müehl, com colagens referentes a várias personagens (Madre Teresa de Calcutá, um cardeal austríaco e vários políticos de um partido de extrema direita) feitas a partir de ampliações de fotos dos rostos publicadas em jornais, alguns com vendas nos olhos, e com os corpos nus, pintados e a praticarem actos sexuais¹¹⁴.

Um dos políticos achou que tinha sido representado de “maneira insultuosa e degradante” e isso se se sobrepunha à liberdade de criação artística.

A exibição do quadro foi proibida e a sociedade artística que o exibia condenada numa indemnização.

O TEDH não concordou (por maioria de 4-3), entendendo que a proibição se não justificava numa sociedade democrática: as imagens em causa não visavam reproduzir uma realidade, as fotografias eram apenas dos rostos, e os corpos eram irrealistas, exagerados e caricaturados, inserindo-se num tipo de representação satírica (a sátira é “uma forma de expressão artística e de comentário social que, pelo exagero e pela deformação da realidade que a caracterizam, visa provocar e agitar”), e considerou que dificilmente se poderia dizer que o quadro continha detalhes da vida privada do queixoso (para além, da circunstância de, sendo uma figura pública, se lhe exigia mais capacidade de tolerância).

Todavia, um dos juízes vencidos, no seu voto defendeu que o quadro não era artístico nem satírico, mas apenas grotesco e insultuoso, apenas visando insultar, aviltar e ridicularizar as personagens, fazendo uma afirmação que – apesar de tudo – nos pode servir de guia: **“há limites para o excesso: não se pode ser excessivamente excessivo”**¹¹⁵.

¹¹⁴ Que podem aqui ser vistos:
https://www.menschenrechte.ac.at/orig/05_4/Vereinigung.pdf.

¹¹⁵ Referência essencial sobre a expressão e seu enquadramento, para o texto da Procuradora-Geral-Adjunta (e Agente do Estado português no TEDH) *Fátima Carvalho*, “*O “excessivamente excessivo” e a Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*”, publicado em “*Humor, Direito e Liberdade de Expressão*” [em linha], E-book CEJ, Coleção Formação Contínua, 2016, páginas 27 a 38, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=1mZGRtIhJQ%3d&portalid=30>.



- o do Caso *Palomo Sanchez e outros vs. Espanha* (acórdão de 12/09/2011¹¹⁶):

Uns trabalhadores foram despedidos por terem publicado num boletim sindical um *cartoon*¹¹⁷ representando o diretor de recursos humanos sentado numa secretária, por baixo da qual estava representado um funcionário da empresa, seguido de outros que tinham sido testemunhas num processo contra os autores do cartoon e que aguardavam para substituir o primeiro debaixo da secretária, a fazer o que se pressupõe seja sexo oral (representando a ideia de serem uns “paus mandados” do director).

Tribunal Constitucional espanhol confirmou a decisão, afirmando que o direito de liberdade de expressão não inclui o direito a insultar.

Por maioria de 12 a 5 a Grande Chambre concordou com o TCE porque as caricaturas tinham excedido os limites da crítica admissível no quadro de uma relação laboral, não se inserindo sequer num debate de interesse geral.

- o do Caso *M`Bala M`Bala vs. France* (acórdão de 20/10/2015¹¹⁸).

Está em causa o humorista francês Dieudonné, que se transformou também em político e tem um discurso antijudaico e negacionista do Holocausto (ou pelo menos alimenta essas teses), estando mesmo banido do Facebook (e já o esteve também do You Tube).

No fim dum seu espectáculo em Paris com o título «j`ai fait l`con», chamou ao palco, para receber aplausos, Robert Faurisson um conhecido (e por isso várias vezes condenado) negacionista do Holocausto, sendo-lhe entregue por um actor vestido com pijama aos quadrados e com a cruz de David, um castiçal/símbolo judaico como “prémio pela infrequentabilidade e insolência”. Continuando, conversou com ele criticando-se as limitações à liberdade de expressão sobre o povo judeu, terminando o espectáculo em apoteose (chegando a dizer-se que se

¹¹⁶ Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-106178>.

¹¹⁷ Aqui disponível: <https://strasbourgobservers.com/2011/09/29/a-poll-on-palomo-sanchez-2/>.

¹¹⁸ Disponível aqui: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-158752>.



tinha tratado do “maior comício anti-semita do pós-guerra”).

O humorista foi condenado pelos Tribunais franceses e o TEDH entendeu justificada a ingerência, uma vez que o espectáculo tinha perdido o carácter de diversão para se transformar num comício, referindo que o referido Dieudonné não se podia prevalecer da sua qualidade de artista para, ao abrigo da liberdade de expressão, da sátira, do humor e da provocação, prosseguir - através de uma cena grotesca - fins contrários à Convenção, o que, a ser aceite, destruiria os valores e liberdades que esta consagra. Citando o Acórdão: “O Tribunal não pode aceitar que a expressão de uma ideologia que vai contra os valores fundamentais da Convenção, como a justiça e a paz, assimilada num espetáculo - mesmo que satírico e provocador - possa beneficiar da protecção do artigo 10.º”.

Ou seja, o requerente não pode reclamar a protecção do artigo 10.º quando dos factos decorre (quer pelo conteúdo, quer pela tonalidade geral utilizada, quer pela finalidade) um acentuado carácter anti-semita e negacionista do Holocausto, inserindo-se a actuação no conceito de discurso de ódio, ainda que sob o revestimento da produção artística, o que se traduz em estarem visados fins contrários à Convenção¹¹⁹.

Neste caso, o Tribunal seguiu directamente para o já referido artigo 17.º da CEDH demonstrando as suas potencialidades de aplicação¹²⁰.

Uma opção que temos como correcta pois - de facto - a via do teste da proporcionalidade e do confronto entre os valores em presença que costuma ser trilhada, pode ser desnecessária nos casos em que a prevalência vai para a admissibilidade da ingerência, considerando-se preenchido o âmbito da previsão

¹¹⁹ O que - como já se disse - obsta, impede, o funcionamento da protecção do artigo 10.º da CEDH.

¹²⁰ A este propósito, o Conselheiro João Silva Miguel sublinha que, para efeitos do funcionamento do artigo 17.º, “estando em causa a liberdade de expressão, nele não só se compreendem situações claras, imediatas e directas, como também situações que, «sob o disfarce de uma produção artística de natureza satírica ou provocadora foi considerada tão perigosa como um ataque imediato e de pleno direito, e, portanto, não merecia protecção ao abrigo da Convenção», como foi afirmado no caso *M’Bala M’Bala c. France*” (João da Silva Miguel, *Proibição do abuso de direito*, cit., página 2627).



do artigo 17.º.

O Caso *Mila*¹²¹ (França)

Já que estamos em França creio ser particularmente relevante, por sintomático da sensibilidade do tema (em especial, neste país, fustigado por uma série de situações-choque como a dos atentados terroristas, incluindo o do Charlie Hebdo¹²²), deixar nota deste caso.

¹²¹ *Mila*, Je suis le prix de votre liberté, Grasset, 2021; *Schoettl, Jean-Éric*, La Démocracie au Pêril des Prétoires-De l'État de Droit au Gouvernement des Juges, Gallimard, 2022, páginas 115-119.

¹²² Esta triste circunstância origina também inúmeros processos judiciais e uma intensa reflexão sobre as matérias. Recentemente foram editadas em livro as alegações orais de dois processos:

- o das caricaturas de Maomé publicadas pelo Charlie Hebdo (*George Kiejman-Richard Malka*, Éloge de L'irréverence, Éditions Grasset & Frasquelle, 2019) – alegações dos advogados do jornal no processo que, em 2007, organizações muçulmanas colocaram contra o Charlie Hebdo por ofensa à dignidade dos crentes, a propósito de duas caricaturas publicadas com imagens de Maomé (uma com uma bomba debaixo do turbante, outra às portas do paraíso a dizer aos que se aprestavam a entrar, que parassem porque não havia mais virgens);

- e o dos atentados terroristas de 2015 contra o Charlie Hebdo (*Richard Malka*, Le Droit d'émmerder Dieu, Éditions Grasset & Frasquelle, 2021) – alegações do advogado do jornal em Dezembro de 2020.

Neste último, pelo interesse que me parece revestir para a nossa temática, transcrevo alguns excertos:

- os atentados do Charlie Hebdo são o cume da intolerância, são mais do que simples homicídios, “têm um significado, um retrato político, filosófico, metafísico. Os atentados dos irmãos Kouachi e por Amedy Coulibaly convergem na mesma ideia. São indissociáveis, foram preparados concertadamente e com o mesmo fim. Quando Coulibaly mata os judeus, ele não mata apenas os judeus, mata o Outro. O Judeu é o Outro. Em todas



18 de Janeiro de 2020, Sábado. Uma miúda de 16 anos chamada

as latitudes, em todas as épocas, da humanidade, do antigo Egipto à Alemanha nazi, dos ghettos da Polónia aos bairros fechados do Magreb, passando pelas shtelts da Bessarábia. O Judeu é aquele que é diferente, que guarda a sua identidade através dos milénios e que recusa fundir-se na massa. É a ideia de irredutível singularidade e de diversidade. Charlie Hebdo também é o Outro. Aquele que é livre libertário, que se exprime sem entraves e, pior, que se ri daqueles que têm um pensamento totalitário e recusam a diferença. O sentido destes crimes é a aniquilação do Outro, da diferença. Se não se responde a isto, ficaremos a meio do caminho e sancionaremos o acto sem apreender o seu alcance” – página 11;

- como apreender o alcance desta problemática por um tribunal que não está pensado para proteger a liberdade, a diversidade, mas para apreciar os elementos constitutivos dum crime, uma culpabilidade, elementos factuais? – páginas 11-12;

- “A mensagem dos terroristas é clara. Eles dizem-nos: as vossas palavras a vossa indignação vossa resistência de nada serve. Continuaremos a matar-vos.

Eles dizem-nos: os vossos juízes, os vossos processos, são-nos indiferentes, não os reconhecemos e continuaremos a matar-vos. As vossas leis são uma anedota. Nós só respondemos perante as leis do Céu e não temos medo de morrer. Preferimos a morte à vida.

Pedem-nos que renunciemos à liberdade, porque com uma faca e um machado eles serão mais fortes que 66 milhões de franceses, um exército e uma polícia.

É a arma do medo, para nos fazer abandonar um modo de vida construído durante séculos. Como responder-lhes?

Abandonar o direito de criticar livremente as religiões?” – página 15;

- “Eles detestam as nossas liberdades e não pararão. E sabem porquê? Porque nós somos o Outro. Porque somos um povo que porta um universalismo que se opõe ao seu.

Mas o nosso traz consigo liberdade e razão, enquanto o dos fanáticos assenta no dogma e na submissão.

Portanto, podíamos renunciar a tudo o que quiséssemos que eles não parariam enquanto não nos transformássemos em peixinhos vermelhos às voltas num aquário” – página 17;

- Churchill na 2.ª Guerra Mundial falou do crocodilo que se foi alimentando à espera de se ser o último a ser comido... Agora é a mesma história: “quando se é confrontado com fenómenos que nos causam medo, alguns escolhem pactuar. Mas há um momento em que o crocodilo fica tão gordo, à força de ser alimentado com as nossas renúncias, que o que podia ter sido parado com um pouco de coragem, se torna num monstro que ameaça engolir-nos. E aí, o preço a pagar para continuarmos livres torna-se mais elevado” – página 19.



Mila era ainda uma adolescente normal, que gostava de cantar e que partilhava no Instagram as suas opiniões, as suas brincadeiras, a sua vida despreocupada.

Naquele dia tudo mudou.

Primeiro, porque de uma forma natural e em conversa assumiu a sua homossexualidade (num contexto em que se falava de tipos de rapazes e de tipos de raparigas e de preferências amorosas).

Na sequência, um dos seguidores tenta seduzi-la, e ela rejeita-o, aqui se espoletando o problema: ele disse que ela era racista, seguem-se inúmeros insultos criticando a sua homossexualidade (insultos esses feitos *em nome do Islão*) e eis que, em resposta, Mila publica uma *story* onde diz frases como “Je déteste la religion”, “Le Coran il n’y a que de la haine là-dedans”, “L’Islam c’est de la merde, c’est ce que je pense”, “Votre religion, c’est de la merde” e “Votre dieu, je lui mets un doigt dans le trou du cul. Merci. Au revoir”¹²³.

Depois disto, tudo fugiu do controlo com milhares (cerca de 100.000) insultos sexistas, ameaças de violação e de morte, divulgação dos seus hábitos e rotinas diárias, sendo que, de tal forma a sua segurança foi colocada em causa, que deixou de poder ir para o Liceu, que teve de deixar a escola e passou a viver escoltada pelo corpo de segurança da polícia francesa.

Entretanto, também a política se meteu no assunto:

¹²³ Disponível aqui:

https://www.google.com/search?q=affaire+mila+video&rlz=1C1GCEU_pt-PTPT836PT836&sxsrf=ALiCzsYfHNHB12MpYeVVtRvMzVGPESXg3Q:1668942203595&source=Inms&tbm=vid&sa=X&ved=2ahUKEwitosiZrz7AhVuQaQEHfhEBJoQ_AUoAXoECAEQAw&biw=1536&bih=664&dpr=1.25#fpstate=ive&vld=cid:d88c1a98,vid:SgM0Lq7M4EQ



- com um líder muçulmano francês (Abdallah Zekri), em comentário à situação, a recordar um provérbio (que também é português), “qui sème le vent récolte la tempête” e a afirmar que “Elle l’a cherché, elle assume”;

- com uma Ministra da Justiça (Nicole Belloubet) a dizer que o insulto a uma religião constitui “evidentemente um atentado à liberdade de consciência” (sendo certo que em França a blasfémia não é punida)¹²⁴.

Como é típico nestes casos criaram-se dois campos opostos, debaixo de dois hashtags: JeSuisMila ou #JeNeSuisPasMila.

A situação deu origem a dois processos: um por incitamento ao ódio racial (contra Mila¹²⁵), o outro por assédio (contra aqueles/as que se lograram identificar¹²⁶).

Está neste como em muitos outros casos em cima da mesa a

¹²⁴ Neste caso e apesar de Nicole Belloubet ter dito que estava a ser mal interpretada, Laurence Rossignol (uma ex-ministra da Família e dos Direitos da Mulher) não deixou de dizer que “na França não havia necessidade de reavivar o debate sobre este tema tão sensível” e que “é proibido insultar os adeptos duma religião, mas podemos insultar uma religião, as suas figuras e os seus símbolos”.

¹²⁵ Que veio a ser arquivado, tendo o Procurador da República que tinha o processo a cargo concluído que as afirmações por ela produzidas “qualquer que seja o seu tom ultrajante”, tinham o “único objectivo de exprimir uma opinião pessoal a respeito de uma religião, sem com a intenção de exortar o ódio ou a violência contra indivíduos” (<https://www.marianne.net/societe/l-enquete-pour-provocation-la-haine-de-la-jeune-mila-classee-sans-suite>).

¹²⁶ Que já deu origem a condenações (inclusive em penas de prisão) em vários processos: <https://www.actu-juridique.fr/ntic-medias-presse/affaire-mila-la-justice-sanctionne-le-harcelement-et-les-menaces-de-mort/>).



questão da **blasfémia**¹²⁷, um tema do qual o filósofo *André Comte-Sponville* tem falado e com uma argumentação que merece reflexão: numa entrevista ao *Le Monde*, em 12 de Março de 2015 (intitulada “A blasfémia faz parte dos direitos do Homem, as boas maneiras não...”¹²⁸), refere que:

- a “blasfémia faz parte dos direitos humanos. O humor das virtudes do cidadão”;

- citando *Desproges*, “«Podemos rir de tudo, mas não com qualquer um». Rir de Moisés, de Jesus, de Maomé, porque não? Mais não com um anti-semita, um terrorista anti-cristão ou um racista anti-muçulmano”;

- “não está excluído que tratemos as religiões de forma diferenciada. É mais fácil, em nosso país, satirizar os cristãos do que os judeus ou muçulmanos. Isso também pode ser explicado por boas razões: os cristãos na França dificilmente são vítimas de racismo ou segregação; podemos, portanto, pensar que eles precisam de menos protecção... Lembre-se, a propósito, que isso não é muito diferente do que se passa em muitas regiões do globo: os cristãos, hoje, são sem dúvida a comunidade religiosa mais perseguida do mundo (na maioria das vezes por fanáticos muçulmanos).

Com relação ao *Dieudonné* e ao *Charlie Hebdo*, é diferente. A lei proíbe a incitação ao ódio racial, incluindo o anti-semitismo. Não proíbe a blasfémia. A aplicação de “padrões duplos” só é condenável se se tratar de dois objectos idênticos ou muito semelhantes. Mas estão em causa dois objetos claramente distintos: a denúncia de uma etnia, por um lado, a caricatura de um personagem

¹²⁷ Em Portugal, o Padre *Gonçalo Portocarrero de Almada* tem um texto imperdível (“*Blasfémia: um pecado, um direito, ou um crime?*”) no e-book CEJ “*Humor, Direito e Liberdade de Expressão*” [em linha], cit., páginas 193 a 212, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=1mZGRtllhJQ%3d&portalid=30>.

¹²⁸ Aqui disponível: https://www.lemonde.fr/actualite-medias/article/2015/03/12/le-blaspheme-fait-partie-des-droits-de-l-homme-pas-des-bonnes-manieres_4592696_3236.html.



religioso, por outro”.

Ainda a propósito deste ponto, fica-me na memória um argumento utilizado pelo Advogado Richard Malka e que aqui deixo partilhado: quem acredita em Deus todo poderoso e vem em sua defesa perante blasfémias, apenas demonstra que tem uma crença muito fraca, pois se é todo poderoso não precisa de ajuda de pobres mortais. Sabe defender-se a si próprio e castigar quem tenha de castigar...¹²⁹

Portugal, dois exemplos

Para além dos Casos *Sousa Goucha vs. Portugal* e *Alves da Silva vs. Portugal* que são significativos, faço referência a duas situações que ainda não tiveram decisão judicial conhecida, mas que merecem ser ponderadas, no âmbito da reflexão proporcionada por este texto, por poderem estar na linha de fronteira do admissível:

- a (anunciada) acção do juiz Neto de Moura contra Ricardo Araújo Pereira a propósito do programa “Gente que não sabe estar”, em que entre outras comparações, foi comparado a um calhau com olhos e foi objecto do jogo “Salva o Neto”¹³⁰;

- a acção intentada por um jornalista contra uma humorista,

¹²⁹ *Richard Malka*, *Le Droit d’emerger Dieu*, Éditions Grasset & Frasnelle, 2021, página 42 (citando *Clemenceau* num discurso na Assembleia).

¹³⁰ Aqui disponível: <https://tviplayer.iol.pt/programa/gente-que-nao-sabe-estar/5c3f58680cf2adafd00310e0/video/5c608e230cf2b67a55a584c6>.



sua ex-cônjuge: na sequência da separação ocorrida e ele já com uma nova relação, ela - num espectáculo no Campo Pequeno - fez duas piadas com a separação dirigindo-se ao filho de ambos (que, mesmo abstraindo do plano jurídico, perigosamente confundem o plano profissional da humorista com o seu plano pessoal e privado, colocando os focos sobre um menor e em alguém que não era figura pública):

- “Ó Mateus, eu sei que ela é super magra porque ela faz maratonas, corre imenso... Sabes quem é que também corre muito, amor? São pessoas que têm peso na consciência porque fizeram uma coisa muito feia, como separar o papá da mamã”;

- "Mateus, sabes por que é que a nova namorada do papá é assim toda *fit*? É porque não gosta de chocolates, nem de gomas, nem de pipocas. E também não gosta de chupas. Ai não, de chupas gosta...".

Duas piadas que foram depois repercutidas nas redes sociais e nos jornais, e que a nova namorada e o ex-companheiro não gostaram e terão ficado mesmo muito afectados, levando a que ela intentasse em Tribunal uma acção de indemnização e ele publicasse um editorial na sua revista digital MAGG (“Não foi o Chris Rock que levou um estaladão, foram todos os humoristas que acham que no humor vale tudo. Não vale”¹³¹), questionando os limites do humor e do qual releva extrair este excerto:

“Um estalo à Will Smith não iria resolver nada, como no caso dele não resolveu. A única forma de não deixar uma situação destas impune é seguir a via que resta, a correta, aquela a que um cidadão comum, anónimo, que não tem o poder das

¹³¹ Aqui disponível: <https://magg.sapo.pt/opinioao/cronica/artigos/nao-foi-o-chris-rock-que-levou-um-estaladao-foram-todos-os-humoristas-que-acham-que-no-humor-vale-tudo-nao-vale>.



estrelas do humor, pode recorrer: os tribunais. Será a Justiça a decidir se uma hipotética gargalhada de cinco segundos de três ou quatro mil pessoas é mais importante do que a saúde mental, o trabalho e a vida de outra pessoa. Será a Justiça a decidir se a liberdade de expressão é válida em qualquer circunstância, mesmo quando a usamos para humilhar, ofender, prejudicar e magoar outra pessoa de forma deliberada e com consequência óbvias e diretas no estado emocional e psicológico de uma pessoa inocente, que não concordou em participar daquela história. Será a Justiça a decidir se o humor é uma entidade que vive à parte da sociedade e sobre a qual não incidem as leis que regem todas as outras áreas de uma sociedade que vive num Estado de Direito”¹³².

Síntese reflexiva

Depois de todos os elementos que trouxemos para reflexão é agora momento de resumir de alguma forma o já dito.

Já sabemos que há pelo menos três sistemas possíveis de abordagem desta matéria dos limites:

- o americano, marcado pela 1.ª Emenda à Constituição, conjugada com a 14.ª, que proíbe os poderes públicos - Judicial e Executivo - de restringir a liberdade de expressão (relevando apenas as violações de má fé por parte da imprensa que possam originar direitos de indemnização, mas permitindo manifestações racistas como as do Ku Klux Klan ou a queima da bandeira);

- o que decorre da CEDH, que faz prevalecer a liberdade de expressão/imprensa, permitindo, todavia, restrições como a de

¹³² Que teve uma resposta da humorista no Instagram, que certamente terá sido junta ao processo (<https://www.instagram.com/p/Cbql70uoo88/>)...



discursos de ódio e de negação do Holocausto ou de propaganda nazi (facilmente explicadas pela traumática história sofrida pela Europa no Século XX, consequência destas ideias);

- a que melhor conhecemos, mais tradicional e conservadora, com a qual convivemos na nossa Ordem Jurídica durante muito tempo, e que faz prevalecer a honra sobre a liberdade de expressão.

Cada vez mais, todavia, em face das repetidas condenações sofridas no TEDH, das formações feitas pelo Centro de Estudos Judiciários e da natural evolução cultural, social e, porque não dizê-lo (porque inerente), mudança geracional do mundo jurídico português, a aproximação ao segundo sistema ou modelo e a tentação pelo primeiro são mais visíveis.

A isto não é alheio, também o fenómeno da mundialização do Direito, da cosmopolitização das decisões dos Tribunais, em que, mercê da facilidade de circulação da informação e do surgimento de problemas semelhantes em diversos pontos do globo, com sistemas jurídicos distintos, todos logram testar as argumentações utilizadas perante cada situação, acabando por haver influências mútuas de todos em todos, contribuindo para uma cultura jurídica cada vez mais universal (o que é particularmente visível, por exemplo, nas abordagens feitas pelos Tribunais constitucionais quanto a matérias controversas em todas as geografias): já diziam no início do século *Julie Allard* e *Antoine Garapon* que a “mundialização da justiça funciona, por conseguinte, como um princípio de estabelecimento de relações no termo do qual nenhum tribunal poderá permanecer indiferente aos seus homólogos”¹³³,

¹³³ *Antoine Garapon-Julie Allard*, Os Juízes na Mundialização Os Juízes na Mundialização-A Nova Revolução no Direito, Instituto Piaget, 2006, página 35.



fundamentalmente na “jurisdictio e não no imperium”, obedecendo “por conseguinte, à dupla exigência de eficácia concreta e de coerência argumentativa, reforçando ambas a legitimidade da decisão”¹³⁴.

*

Por outro lado e como já tivemos oportunidade de referir noutra sede¹³⁵, haverá - **em todas as situações** - que considerar a presença de:

- um **direito individual do cidadão** - ligado à sua liberdade e relacionado com a sua capacidade de intervenção e interacção pessoal e política na sociedade, que permite que os cidadãos, entre si, troquem as suas opiniões e se agridam verbalmente;

- uma **garantia institucional do Estado de Direito Democrático**, estruturado na base da formação da opinião pública e da desejável participação dos cidadãos na vida da comunidade (um plano que, se afectado, pode condicionar, intimidar ou fazer temer a liberdade de informar da Comunicação Social, o que, necessariamente, tem reflexos no pluralismo e no escrutínio público,

¹³⁴ *Antoine Garapon-Julie Allard, Os Juízes...cit.*, página 80.

Sobre esta matéria tem também interesse o capítulo “Poder Judicial y Jurisdicción en una Sociedad Global”, in *El Juez y la Cultura Contemporanea*, Tomo II, Consejo General del Poder Judicial, 2008, páginas 25-195 (com textos de *Jesús Fernandez Entralgo* – “Globalización y Derecho”; *Antonio-Enrique Pérez Luño* - “Globalización y Derecho”; *René Blattmann* – “La Corte Penal Internacional y su Contribución a la Justicia Universal”; *António Remiro Brotons* – “A Vueltas com el Principio de Jurisdicción Penal Universal”; *Perfecto Andrés Ibañez* – “Tutela Jurisdiccional de los Derechos”; e *Nicola Picardi* – “Extraestatalidad de la Jurisdicción”).

¹³⁵ *Edgar Taborda Lopes, Liberdade de Expressão e Tutela da Honra – Que limites?*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Volume LV, n.º 1, Coimbra Editora, 2014, página 190.



bem como no esclarecimento da opinião pública e da formação de uma consciência cívica esclarecida).

E continua plenamente pertinente o entendimento que de forma lúcida e assertiva o Conselheiro *João Bernardo* deixou expresso no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Junho de 2011 (Processo n.º 1272/04.7TBBCL.G1.S1), quando refere que:

2. A Constituição da República Portuguesa tutela, quer o direito à honra, quer o direito à liberdade de expressão e informação.
3. Mas não estabelece hierarquia entre eles.
4. Por força dos artigos 8.º e 16.º, n.º 1, da Lei Fundamental, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem situa-se em plano superior ao das leis ordinárias internas.
5. A CEDH não tutela, no plano geral, o direito à honra, considerando-a como uma possível integrante das restrições à liberdade de expressão que são enunciadas no artigo 10.º, n.º 2.
6. Devemos partir do direito à livre expressão e averiguar se existe alguma das excepções do n.º 2 do artigo 10.º (e não partir da tutela do direito à honra e considerar os casos de eventuais ressalvas).
7. Esta é também a leitura que se retira da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Por fim, o campo específico do humor impõe que, sempre que seja esse o contexto da situação, seja olhado com uma abertura distinta e bem mais ampla.

É o que diz *Ricardo Araújo Pereira* quando escreve que “humor ou sentido de humor, é, na verdade, um modo especial de olhar para as coisas e de pensar sobre elas. É raro, não porque se trate de um dom oferecido a apenas alguns escolhidos, mas porque esse modo de olhar e raciocinar é bastante



diferente do convencional (às vezes é precisamente o oposto), e a maior parte das pessoas não tem interesse em relacionar-se com o mundo dessa forma, ou não pode dar-se a esse luxo. Somos treinados para saber o que as coisas são, não para perder tempo a investigar o que parecem, ou o que poderiam ser.

Esta disposição particular implica uma noção de jogo quase (ou completamente) infantil com as coisas – e connosco próprios. Trata-se de entender as pessoas, os objectos, as ideias, a linguagem como brinquedos, feitos de peças que é possível organizar de outra forma, acrescentar, subtrair, deformar, virar ao contrário, pôr noutro sítio”¹³⁶.

E o direito a ofender?

Ter ou não o direito de ofender é uma pergunta complicada.

Mick Hume, numa obra que lhe dedicou¹³⁷, dá-lhe uma resposta positiva, rebatendo de forma brilhante os argumentos que costumam ser usados para limitar a liberdade de expressão (“Não se pode gritar ‘fogo!’ num teatro apinhado de gente”; “É preciso ter cuidado com a língua”; “Quem mente e nega o holocausto não merece ser ouvido”; “A liberdade de expressão é só uma desculpa para os meios de comunicação social manipularem as pessoas”; “Mas as palavras magoam”, etc.).

Mas o seu brilhantismo, não apaga o seu fundamentalismo... E todos os fundamentalismos são maus. Porque redutores. Porque maniqueístas.

¹³⁶ *Ricardo Araújo Pereira*, *A Doença, o Sofrimento e a Morte Entram num Bar-Uma Espécie de Manual de Escrita Humorística, Tinta da China*, 2016, página 39.

¹³⁷ *Mick Hume*, *Direito a Ofender-A Liberdade de Expressão e o Politicamente Correcto, Tinta da China*, 2016.



Partindo de um ponto de partida que temos como correcto, esquece depois que a realidade, como a vida em sociedade, implica matizações e um abuso será sempre um abuso.

Pode ser-se excessivo, sem se ser abusivo e a fronteira estará sempre na distinção entre o excesso e o abuso.

Assim, a resposta à pergunta, em meu entender, terá de ser negativa, na mesma linha que teria de o ser perante a que interrogasse sobre se tenho o direito de matar, ou o direito de me suicidar, ou o direito de bater em alguém.

Mas sim, posso dizer que tenho direito a ser mal-educado, ou a ser desagradável, ou a ser excessivo.

Como ocorre com todos os direitos, tudo o que for feito de forma abusiva, a Ordem Jurídica não permite. Qualquer Ordem Jurídica.

E temos de ter presente que, no contexto humorístico, as margens são necessariamente mais amplas: é o poder do contexto, do enquadramento, que tudo muda ou tudo pode mudar.

A nossa Ordem Jurídica tem respostas para tudo (mesmo que nem sempre sejam boas ou possamos estar em desacordo com elas), até porque já vimos que está alargada a outras experiências socio-jurídico-culturais, pelo menos europeias (mais próximas de nós).

É por isso que o recurso aos institutos jurídicos que temos ao nosso dispor e que há séculos nos acompanham faz todo o sentido.

E o que atrás se disse quanto ao abuso de direito tem de nos servir de referência, nos termos que já expusemos (partindo do artigo 334.º do Código Civil e do 17.º da CEDH.

São normas e institutos que nos podem ajudar, pois delimitam os



seus contornos e limites no direito português pela boa fé, bons costumes e fim social ou económico do direito: é a linha orientadora da apreciação da matéria respeitante ao abuso do direito e pode ser a linha orientadora para o caso do abuso do direito à liberdade de expressão.

Assim, a ideia acima transmitida pelas palavras de *Pedro Pais de Vasconcelos* no sentido de que o “direito deve ser exercido honestamente, como deveria ser exercido por uma pessoa de bem” e de que há abuso “sempre que o exercício de um direito se mostre em desconformidade com a teleologia desse mesmo direito, com o seu fundamento”, enfim, quando há um “choque com os princípios normativos do direito enquanto direito”, dá-nos margem e critério para encarar as situações mais dúbias e resolvê-las de forma equilibrada.

Um insulto gratuito não tem nunca base que o sustente.

Uma imputação directa e falsa, com a consciência dessa falsidade (sem consciência disso, só se não for numa forma grosseira), também não.

O apelo ou o incitamento à violência, *idem*.

A promoção do racismo, da xenofobia e da homofobia, *idem*.

Nada disto está acobertado dentro do fim de qualquer direito ...

Porque todos esses discursos são susceptíveis de causar o que o *Ricardo Araújo Pereira* (com a lúcida inteligência que o caracteriza), tem chamado de “dano substancial” o qual, ocorrendo, não pode ser protegido pela liberdade de expressão (a tese é a de que tem mais custos o cerceamento da liberdade de expressão do que o de discursos que sendo excessivos, feios, deselegantes, malcriados, não



vão além disso; se o forem, prevalece o evitar o dano).

É um critério razoável.

Como o é, adjuvadamente, o da boa fé.

E o do fim visado (que nos leva para questões de prova da intenção, com as quais os Tribunais lidam há séculos¹³⁸).

Repare-se que a possibilidade do excesso tem sempre de estar prevista, porque faz parte da natureza humana¹³⁹...

Mas tudo o que for excessivamente abusivo, vai para além do tolerável!

O que não gostamos de ver, ouvir, ou ler, ou que simplesmente nos incomoda, nos irrita ou deixa possessos, não pode - à partida - ser tido como ofensivo, nomeadamente quando nos movemos em

¹³⁸ Por isso, os Tribunais, sempre estarão aí para verificar se se justificam punições e/ou reparações e em que medida(s).

Dirão alguns/algumas que isso faz com que os Tribunais percam tempo com questões menores. Mas não há “questões menores”, porque, para os interessados, para as partes, elas são sentidas como questões maiores e os Tribunais não escolhem os processos que julgam ou lhes são apresentados pelos cidadãos (mesmo que os assuntos pareçam “menores” ou “parvoíces”...).

Os Tribunais cá estão para o que aparecer, para acolher todos/as... sempre assim foi, sempre assim será...

Estão cá para isso.

¹³⁹ Temos, muitas vezes, a veleidade de pensar (e de esperar) que figuras públicas e políticos estão e vivem em patamares de exigência superiores.

Mas não... vivem e são como os/as outros/as. Como todos/as.

E se entre nós há quem tenha maiores patamares de exigência e anto-controlo, entre eles/as sucede o mesmo (veja-se o caso do Will Smith). Assim, também se irritam e se “passam” como os comuns mortais, e isso sucede que porque são... comuns mortais...

Muitos/as, aliás só defendem a liberdade de expressão quando vem do seu lado, dos/as seus/suas amigos/as, ou os/as pode beneficiar, ou gostam do que ouvem...



contexto humorístico.

Efectivamente, **comédia não é agressão**. É comédia.

Embora possa magoar¹⁴⁰...

Há matérias que não são susceptíveis de grande regulação, porque as suas concretas cambiantes podem ser tantas que, qualquer tentativa, se arrisca a gerar mais problemas do que soluções.

Assim, para enquadrar a liberdade de expressão, o nosso verbo (o tal do início), tem de passar pela orientação dada pelas regras da DUDH e da CEDH (tendo presente ainda o que está subjacente à conjugação da 1.ª Emenda da Constituição Americana, com a 14.ª) até chegarmos à verificação da (eventual) existência de uma situação de abuso.

A partir deste ponto de partida somos conduzidos ao que de melhor tem o Direito: a capacidade de nos desafiar a encontrar soluções justas e equilibradas.

E é aí que o abuso pode ser verificado¹⁴¹.

Para isso servem as tais regras gerais e abstractas (que são sempre isso mesmo, gerais e abstractas), que iluminam o caminho, para depois o caminho ser percorrido pelos casos concretos (que são sempre diferentes...) e que, subsumidos, passam a ter decisões

¹⁴⁰ Mas também a traição amorosa magoa. E o ciúme. E a desilusão com atitudes. E tantas outras circunstâncias da vida...

¹⁴¹ Correm-se riscos com esta judicialização? Claro que sim. Mas tudo tem riscos e este não é distinto de outros: o risco assumido do ser-se Humano, do viver em Democracia, do participar na construção de um Estado de Direito.



concretas.

Porque pode - efectivamente - haver abuso do direito à liberdade de expressão (que só em concreto pode ser verificado): cada um/a tem direito à sua auto-determinação, tem o direito a fazer as suas escolhas e responsabilizar-se por elas.

Assim, não havendo direitos absolutos (nem a vida), a pergunta a colocar não deve ser se há limites, mas sim quais são os limites.

O limite do bom senso, é pouco, por ser demasiado difuso e subjectivo.

O limite do bom gosto^{142 143}, ainda é pior.

¹⁴² Com interesse, vd.:

- *Ricardo Araújo Pereira*, Humor, “bom gosto”, excessos, limites, autocensura, etc., in *Humor, Direito e Liberdade de Expressão [em linha]*, E-book CEJ, cit., páginas 11 a 23, disponível em

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=1mZGRtllhJQ%3d&portalid=30>;

- *João Miguel Tavares*, O respeitinho não é bonito: bom gosto, sentido de humor e política em Portugal, in *Humor, Direito e Liberdade de Expressão-2017 [em linha]*, E-book CEJ, 2018, páginas 11 a 18, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=sG55w1JVUCs%3d&portalid=30>.

¹⁴³ A propósito do humor, a Ministra Nancy Andriighi do Superior Tribunal de Justiça escreveu de forma assaz contundente e assertiva, no Acórdão de 16 de Junho de 2005, que proferiu no Processo de Recurso Especial n.º 736.015-RJ (em que estava em causa uma publicação humorística chamada “Bundas”, que satirizava a publicação “Caras”...), que não cabe ao Tribunal “dizer se o humor é ‘inteligente’ ou ‘popular’. Tal classificação é, de per si, odiosa, porquanto discrimina a atividade humorística não com base nela mesma, mas em função do público que a consome, levando a crer que todos os produtos culturais destinados à parcela menos culta da população são, necessariamente, pejorativos, vulgares, abjetos, se analisados por pessoas de formação intelectual ‘superior’” – disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=547081&tipo=0&nreg=200500481507&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20050701&formato=HTML&salvar=fals> e.



O limite da lei, sendo perigoso, também é – desde que fundado em princípios aceites numa sociedade democrática e em normas com cláusulas suficientemente abertas para enquadrar a realidade criativa que nos envolve – o único que garante, não só uma linha de orientação, como a existência de um espaço (o Tribunal¹⁴⁴) onde, quando é chamado a intervir, o faz em condições de igualdade e com base em regras conhecidas, e aí pode obter uma decisão que faça respeitar os limites de intervenção do Estado.

*

Epílogo

Edgar Morin, do alto do seu centenário, pode hoje - ainda - continuar a considerar actuais as palavras com que, em 1973, terminou o seu “Paradigma Perdido: a natureza humana”:

“A plena consciência da incerteza, do acaso, da tragédia, em todas as coisas humanas está longe de me ter levado ao desespero. Pelo contrário, é saudável trocar a segurança mental pelo risco visto que também se ganha a sorte. As verdades polifónicas da complexidade exaltam, como me compreenderão aqueles que, como eu, asfixiam no pensamento fechado, na ciência fechada, nas verdades limitadas, amputadas, arrogantes. É saudável uma pessoa arrancar-se à palavra, à

¹⁴⁴ Os Tribunais são constantemente usados como instrumento de “lavagem da honra”, que funciona mesmo que as acções sejam improcedentes ou os/as arguidos/as sejam absolvidos/as: é que enquanto dura o processo, o/a “ofendido/a” sente sempre que movimentou a máquina judicial para lograr Justiça e, ainda que não vença a sua perspectiva, o “entretanto” já constituiu uma pequena vitória, ou se se preferir, algum castigo para o/a seu/sua “ofensor/a”.

Pode não ser justo, ou bonito, mas é um “mal-menor” que – indubitavelmente – constitui uma forma de vivência democrática e civilizada.



mestra que explica tudo, à litania que pretende resolver tudo.

Por fim, é saudável considerar o mundo, a vida, o homem, o conhecimento, a acção, como sistemas abertos.

A abertura, brecha sobre o insondável e o nada, fenda original do nosso espírito e da nossa vida, também é a boca sequiosa e esfomeada pelo qual o nosso espírito e a nossa vida desejam, respiram, se dessedentam, comem, beijam”.

Tudo o que se deixou dito sobre uma matéria tão complexa, com tantas cambiantes, não constitui uma verdade absoluta (sequer tendencialmente), mas servirá agora para que nos casos concretos com que nos confrontemos, possamos ter mais alguns elementos que permitam apreciar e construir uma resposta que não só nos realize enquanto Pessoas e Juristas, mas, fundamentalmente, consiga resolver os conflitos, apaziguando-os, respeitando a nossa Constituição, as Convenções por Portugal subscritas, a Lei e – sempre – considerando que fazemos parte de um Estado de Direito democrático e tolerante.

*

E termino com um trio: *Michel Houellebecq*, envolvido pelos Gato Fedorento e pelos Monthy Pyton: um final dum forma contraditoriamente desencantada e que envolve tudo o que aqui foi dito e escrito, na compreensão do que é a natureza humana e da forma como o Direito reage a estas matérias (sempre - espero - com uma nota de esperança, dada pela reflexão que certamente farão sobre o texto que antecede).



Em fundo, uma atrevida e arriscada letra¹⁴⁵ e música¹⁴⁶ dos Gato

¹⁴⁵ Gato Fedorento (Temporada Zé Carlos): Rústicos pelo Epicurismo - *“Isto é uma espécie de cocó”*:

“Lembra-te de comer bem,
Bober também
E rir com vontade.
Mas melhor do que isto até
É praticar a se-xualidade.

Não percas tempo na estrada,
Não serve para nada,
Evita as filas.
Arranja uma boa mulher
Ou um gajo qualquer,
Se fores larilas.

(Sabes porquê? Porque...)
Nós vamos todos falecer,
Patinar, bater as botas.
Eu vou esticar o pernil,
Conviver com as minhocas.

Tu vais fechar a pestana
E fazer para sempre ó-ó.
Nós vamos passar a ser húmus,
Que é uma espécie de cocó.

Prova o morango e a romã,
A uva, a maçã,
O figo e a cereja.

O mundo tem lindas cores
E belos odores,
Menos em Estarreja.

Tenta por todos os meios
Viver sem receios,



Não há que temer.
Quer tenhas ou não tenhas medo,
Mais tarde ou mais cedo tu vais falecer

Nós vamos todos falecer,
(Eu não vou! Olha que vais!)
Patinar, bater as botas.
Eu vou esticar o pernil,
Conviver com as minhocas.

Tu vais fechar a pestana
E fazer para sempre ó-ó.

Nós vamos passar a ser húmus,
Que é uma espécie de cocó.

Expirar, falecer, extinguir, apagar,
Cessar, fenecer, esvair, patinar,
Morrer, acabar, definhar, concluir,
Perecer, terminar, descansar, sucumbir.
(Estava a brincar!)

Nós vamos todos falecer,
Patinar, bater as botas.
Eu vou esticar o pernil,
Conviver com as minhocas.

Tu vais fechar a pestana
E fazer para sempre ó-ó.
Nós vamos passar a ser húmus,
Que é uma espécie de cocó,
Que é uma espécie de cocó,
Que é uma espécie de cocó,
De cocó,
De cocó!"

¹⁴⁶ Aqui disponível: https://www.youtube.com/watch?v=jLYP73y_zyU&t=24s.



Fedorento (na pele dos “Rústicos pelo Epicurismo”), enquanto *Michel Houellebecq*¹⁴⁷ diz que “O humor não salva; o humor, em definitivo, não serve para quase nada.

Podem ver-se, durante anos, muitos anos mesmo, os acontecimentos da vida com humor.

Nalguns casos pode adoptar-se uma atitude divertida praticamente até ao fim; mas a vida acaba sempre por nos deixar de rastos.

Por melhores que sejam as qualidades de coragem, sangue-frio e humor que criemos ao longo da vida, acabamos sempre por ficar com o coração em fanicos.

E, então, deixamos de rir. No fim de contas, só nos resta a solidão, o frio e o silêncio.

No fim de contas, só nos resta a morte”¹⁴⁸.

E, sendo esta uma verdade insofismável, resta-nos ficar por aqui e assobiar, com os *Monthy Pyton*, o “Always Look On The Bright Side Of Life”¹⁴⁹...

¹⁴⁷ Que - recorde-se - foi absolvido pela Justiça francesa do crime de blasfémia, por ter dito numa entrevista que “o Islão é a religião mais estúpida do mundo” (e de o ter escrito n’*As Partículas Elementares*”, Relógio d’Água, 2013, página 256 – “de longe a mais estúpida, a mais falsa e a mais obscurantista de todas as religiões”).

¹⁴⁸ *Michel Houellebecq*, *As partículas...*, página 277.

¹⁴⁹ Aqui disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=L2Wx230gYJw>.

Monthy Pyton (Filme “A vida de Bryan”-1979) - “Always Look On The Bright Side Of Life”:

“Some things in life are bad

They can really make you mad

Other things just make you swear and curse

When you're chewing on life's gristle

Don't grumble, give a whistle

And this'll help things turn out for the best

And

Always look on the bright side of life



Always look on the light side of life
If life seems jolly rotten
There's something you've forgotten
And that's to laugh and smile and dance and sing
When you're feeling in the dumps
Don't be silly chumps
Just purse your lips and whistle, that's the thing
And
Always look on the bright side of life
(Come on)
Always look on the right side of life
For life is quite absurd
And death's the final word
You must always face the curtain with a bow
Forget about your sin
Give the audience a grin
Enjoy it, it's your last chance anyhow
So always look on the bright side of death
A just before you draw your terminal breath
Life's a piece of shit
When you look at it
Life's a laugh and death's a joke, it's true
You'll see it's all a show
Keep 'em laughin' as you go
Just remember that the last laugh is on you
And
Always look on the bright side of life
Always look on the right side of life
(C'mon Brian, cheer up)
Always look on the bright side of life
Always look on the bright side of life
Always look on the bright side of life
I mean, what have you got to lose?
You know, you come from nothing
You're going back to nothing
What have you lost? Nothing
Always look on the right side of life



Edgar Taborda Lopes

Nothing will come from nothing, ya know what they say
Cheer up ya old bugga c'mon give us a grin (Always look on the right side of life)
There ya are, see
It's the end of the film
Incidentally this record's available in the foyer (Always look on the right side of life)
Some of us got to live as well, you know
(Always look on the right side of life)
Who do you think pays for all this rubbish
(Always look on the right side of life)
They're not gonna make their money back, you know
I told them, I said to him, Bernie, I said they'll never make their money back
(Always look on the right side of life)".

www.revistadedireitocomercial.com

2022-12-21